



Proc. nº 01220/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01220/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd
RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. ***.887.792-**- Diretor Presidente
Sergio Galvão da Silva - CPF n. ***.270.798-**- Diretor Administrativo Financeiro
Rogério Gomes da Silva – CPF n. ***.645.922-**- Contador
Anderson Pinheiro Veras, CPF n. ***.065.022-**- Chefe do Setor de Auditoria Interna
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade.
2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.
3. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17 (Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO), Acórdão AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO) e Acórdão AC1-TC 00967/22 (Processo 02129/2020/ TCE-RO).
4. Julgamento Irregular das Contas, com supedâneo ao artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira - CPF n. ***.887.792-**¹ - Diretor Presidente da unidade jurisdicionada.

2. A documentação concernente à prestação de contas aportou nesta Corte tempestivamente em 28.05.2021, via sistema SIGAP, conforme disposto no art. 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 13, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, portanto, dentro do prazo estipulado, Código de Recebimento nº 637578050094265178 (ID 1046452).

3. Após a autuação, os autos foram encaminhados para aferição técnica inaugural que, em análise preliminar, apurou irregularidades, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1111234):

3. CONCLUSÃO

177. Finalizados os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da CAERD, inerente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, identificamos as seguintes situações:

- a. A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD;
- b. A2 – Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado;
- c. A3 – Ausência de teste de recuperabilidade;
- d. A4 – Deficiência no Sistema de Controles Internos;
- e. A5 – Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020
- f. A6 – Não cumprimento das decisões anteriores
- g. A7 – Inobservância da Lei n. 13.460/2017

178. Em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerado a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

179. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira na qualidade de Diretor Presidente da CAERD, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.887.792-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Promover a audiência do Sr. Sérgio Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.270.798-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A2.

4.3. Promover a audiência do Sr. Rogério Gomes da Silva, Contador, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.645.922-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A3.

4.4. Promover a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras – Chefe do Setor de auditoria interna, CPF n. ***.065.022-**, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020) com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A5.

¹ Todos os números de cadastros de pessoas físicas serão descaracterizados em respeito às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4.5. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

4. O Ministério Público de Contas (ID 1119448), consentiu com a manifestação técnica (ID 1111234) e opinou seja dada continuidade ao feito, promovendo-se a devida notificação, de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Cecex1 no relatório preliminar (ID 1111234).

5. Após, aportou nesta relatoria o Documento n. 09682/21 (ID 1124535), que trata do Ofício nº 4678/2021 – COGESP/PRESI/TJRO, oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJRO que, em atenção à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ID 13938012, encaminhou cópia do precatório e da decisão presidencial, referentes ao sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, em conformidade com os artigos 104 do ADCT e 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, para as devidas providências.

6. Esta relatoria acolheu as manifestações do corpo instrutivo e do Ministério público de Contas, definiu as responsabilidades e exarou a Decisão Monocrática-DDR nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), a saber:

Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, inculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, decido:

I – Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

1.1 – Audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº ***.887.792-**, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre:

a) os Achados de Auditoria: A1, A4, A6 e A7, identificados no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD

Critério de Auditoria:

35. - Art. 37 da Constituição Federal; e

36. - Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000

Evidências:

37. - Demonstrações contábeis e Nota explicativa da Caerd – 2020 (ID 1046423);

Possíveis Causas:

38. - Ausência de eficiência na Gerência da Companhia;

39. - Não estabelecimento de planos de recuperação financeira;

40. - Excesso de despesas operacionais;

Possíveis Efeitos:

41. - Responsabilização civil do Estado, o qual ensejará cobertura dos passivos; e

42. - Prejuízo à prestação do serviço público.

Conclusão:

43. Diante de todo o exposto, em razão do risco de descontinuidade da CAERD e a possível relação de dependência, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.887.792-**, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

A4. Deficiência no Sistema de Controles Internos

Critérios de Auditoria:

122. - Art. 2º e 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO

123. - COSO I - Estrutura integrada de controles internos, do Committee of Sponsoring Organizations of The Treadway Commission (Comitê das Organizações Patrocinadoras da Comissão Tradway).

Evidências:

124. - Processo SEI n. 0041.379160/2020-54 125. - QACI aplicado a CAERD.

Possíveis Causas:

126. - Ausência de compromisso com a Governança na administração pública;

127. - Ausência de estudos preliminares visando adequar-se à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno, abrangendo as 3 linhas de defesa.

Possíveis Efeitos:

128. - Impacto nos objetivos institucionais, haja, vista o inadequado funcionamento do sistema de controle interno;

129. - Suscetibilidade das operações a fraudes e desvios; e 130. - Impacto na eficiência, eficácia e efetividade dos resultados ofertados à sociedade.

Conclusão

131. Diante dos fatos apresentados, com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 desta Corte de Contas, que dispõe ser dever do Chefe do Poder, Órgão ou Entidade a instituição do sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e a aplicação dos princípios gerais do sistema de controle interno, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**- Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos da Constituição Federal.

A6. Não cumprimento das decisões anteriores

Critérios de Auditoria:

153. Caput do Artigo 37 da Constituição Federal; 154. Lei orgânica do TCE/RO; e 155. Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

156. Relatório de Controle Interno da CAERD (ID 1046439); e

157. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.

Possíveis Causas:

158. Deficiência no sistema de controle interno;

159. Ausência de rotinas de controles das determinações exaradas pelos órgãos de controle.

Possíveis Efeitos:

160. Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções;

161. Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD; e

162. Perduração das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores.

Conclusão

163. Ante o exposto, vislumbra-se que a administração da CAERD não cumpriu as determinações exaradas anteriormente por este Tribunal de Contas. Assim, propõe-se que se promova a audiência do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**- Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), uma vez que como responsável pela gestão da CAERD, deixou de adotar medidas visando o monitoramento e cumprimento integral das decisões deste Tribunal de Contas.

A7. Inobservância da Lei n. 13.460/2017

Critérios de auditoria:

170. Art. 7º, 14 e 23 Lei. 13.460. Evidências: 171. Portal da Transparência da CAERD;

172. Processo de Prestação de Contas – PCE n.01220/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Possíveis Causas:

173. Ausência de adoção de providências visando cumprimento das atualizações legislativas;

Possíveis Efeitos:

174. Não atendimento dos requisitos necessários aplicáveis as estatais; e 175. Ausência de informações necessárias aos usuários dos serviços públicos.

Conclusão

176. Ante o exposto, vislumbra-se que houve inconformidade com a norma legal, uma vez que se constatou ausência de transparência e disponibilização de informações necessárias, conforme prevê a lei 13.460. Assim, propõe-se que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**- Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

b) o sequestro de numerários pertencentes à CAERD, devido não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, do exercício do ano de 2020 (p. 11 a 13, ID 1124537), ou seja, não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte do ente devedor, incorrendo nas medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aplicadas por meio da decisão judicial, processo eletrônico de 2º Grau n. 0802206-04.2019.8.22.000;

1.2 – Audiência do Senhor Sérgio Galvão da Silva, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF ***.270.798-**, solidariamente, com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº ***.887.792-**, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A2, identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A2. Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado.

Critério de Auditoria:

56. - Instrução Normativa n. 13/2004;

57. - Lei n. 6.404/76; 58. - CPC 27 - ATIVO IMOBILIZADO.

Evidências:

59. - PCE n. 01220/21; 60. - TC 16 (ID 1046434) e TC 15 (ID 1046433) da CAERD;

61. - Documento CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433);

62. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Possíveis Efeitos:

63. - Ausência das características fundamentais da contabilidade;

64. - Prejuízo ao controle externo e social;

65. - Superavaliação do ativo; e

66. - Deficiência no Sistema de Controle Interno do Patrimônio da Companhia.

Conclusão:

67. Diante do exposto, em razão da ausência de realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.887.792-**, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

68. Além do mais, em virtude do indeferimento do pedido de nomeação da comissão de inventário, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Sérgio Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.270.798-**, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

1.3 - Audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, quanto ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF ***.645.922-**, solidariamente, com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº ***.887.792-**, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A3, identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A3. Ausência de teste de recuperabilidade.

Critérios de Auditoria:

- 76. - Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;
- 77. - Pronunciamento Técnico CPC 01 – Redução ao valor recuperável; e
- 78. - §3º, art. 183 da Lei. 6.404.

Evidências:

- 79. - Balanço Patrimonial – Exercício de 2020 (ID 1046423).

Possíveis Causas:

- 80. Ausência de rotinas de controle financeiros e contábeis;
- 81. Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha;
- 82. Ausência de fluxos, normas internas e mapeamento dos procedimentos administrativos e contábeis.

Possíveis Efeitos:

- 83. Superavaliação dos ativos da Caerd;
- 84. Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- 85. Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e accountability.

Conclusão

86. Diante dos fatos apresentados, vislumbra-se que a CAERD não realizou o teste de recuperabilidade dos bens. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-** – Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

87. Além do mais, em virtude da não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos da CAERD, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.645.922-**, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

1.4 - Audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna, CPF n. ***.065.022-** (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), solidariamente, com o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF nº ***.887.792-**, na condição de Diretor Presidente da CAERD, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), para, caso entendam conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A5, identificado no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1111234):

A5. Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020.

Critérios de Auditoria:

- 137. - Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Evidências:

- 138. - Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID 1046430);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Possíveis Causas:

- 139. Ausência de rotinas de controles internos;
- 140. Deficiência no sistema de controle interno, especialmente na 1ª e 2ª linha.

Possíveis Efeitos:

- 141. Menor segurança patrimonial e confiabilidade nos relatórios contábeis e gerenciais da Caerd;
- 142. Prejuízo a entidade com a ausência de controle.

Conclusão

143. Diante dos fatos apresentados, vislumbra-se que a CAERD não realizou trabalhos de inspeção e auditoria interna no exercício financeiro de 2020. Assim, propõe que se promova a audiência do responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**- Diretor Presidente (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão de que na condição de gestor da CAERD, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação.

144. Por conseguinte, considerando ser o Chefe do Setor de Auditoria Interna, responsável por chefiar, orientar e supervisionar os trabalhos de inspeção e auditoria na companhia, propõe-se que seja designada a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras – Chefe do Setor de auditoria interna, CPF n. ***.065.022-**- (período: 01.01.2020 a 31.12.2020).

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do pronunciamento do Corpo Instrutivo (ID 1111234), do Ministério Público de Contas (ID1119448) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico e pronunciamento ministerial mencionados, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1111234), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

7. Ato contínuo, expediu-se mandados de audiência, para que fossem apresentadas as razões de justificativas, acerca dos achados de auditoria evidenciados pela unidade instrutiva (ID 1111234) e acolhidos no *decisum* (ID 1126862).

8. Os responsáveis, por sua vez, foram devidamente notificados - Mandados de Audiência nº 126, 127, 128 e 129/2021- 1ª Câmara (IDs 1127132, 1127133, 1127136 e 1127229), sendo apresentadas as defesas, conforme os Documentos de ID's 1133958, 1136755, 1137937 e 1138306.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9. Após as análises das defesas, a unidade técnica concluiu (ID 1181676):

95. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1 Julgar irregulares as contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF: ***.887.792-** (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), com fundamento inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO, em razão de irregularidade e distorções:

5.1.1 Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

5.1.2 Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no “passivo” da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

5.1.3 Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).

5.2 Alertar a Administração da CAERD para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos.

5.3 Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439).

5.4 Alertar a Administração da CAERD sobre a sobre a importância e a necessidade da realização dos inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço.

5.5 Alertar a Administração da CAERD sobre a necessidade de instituir controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

5.6 Dar conhecimento da decisão aos responsáveis, e a CAERD, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0175/2022-GPETV (ID 1230915), considerando o desequilíbrio financeiro, materializado por intermédio do prejuízo apurado no exercício de 2020, nas contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, acompanhou a conclusão e os fundamentos da proposta de encaminhamento da Cecex1, e opinou seja:

I – julgadas **Irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), atinentes ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, na qualidade de Diretor-Presidente, com fulcro no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do **prejuízo apurado no exercício no valor de R\$43.130.969,00**, remanescendo um saldo insuficiente para cobrir o déficit do exercício atual, proceder que revela descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da CF/88) e da economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), bem como em razão das seguintes impropriedades:

I.1 Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item 1.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862);

I.2 Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no “passivo” da CAERD, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação;

I.3 Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021- GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).

II – aplicada Multa, ao senhor **José Irineu Cardoso Ferreira**, na qualidade de Diretor-Presidente, da Companhia no exercício em comento, prevista no artigo 55, I, c/c artigo 16, III, “b” e artigo 19, parágrafo único da LC nº 154/96;

III - determinado a administração da CAERD que:

a. adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos;

b. observe as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439);

c. realize os inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço;

d. institua controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

É o parecer.

11. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12. Pois bem. Trata-se de análise técnica conclusiva sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pelo Diretor Presidente da Companhia.

13. Compreende-se que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd é uma Sociedade de Economia Mista, instituída pelo Decreto-Lei nº 490/69, tendo como objetivo social a exploração de serviços de saneamento básico, distribuição de água e coleta de esgotos sanitários, bem como, a execução de instalações e ampliações de rede de distribuição de água e coleta de esgotos sanitários do Estado de Rondônia.

14. Nota-se que a prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2020, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 28.05.2021, via sistema SIGAP, portanto, dentro do prazo estipulado, Código de Recebimento nº 637578050094265178 (ID 1046452).

15. Cumpre frisar que o exame realizado pelo corpo técnico teve como objetivo, consoante disposições do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, expressar opinião quanto à exatidão das demonstrações contábeis e a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

responsável, e por finalidade subsidiar o julgamento do Tribunal sobre a prestação de contas anual nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

16. De acordo com a unidade instrutiva das contas, a análise da prestação de contas anual (PCA) da Caerd faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

17. Ressalta-se, o corpo técnico utilizou para análise das contas e manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado e respectivas Notas explicativas), encerradas em 31/12/2020, publicadas e encaminhadas a esta Corte eletronicamente via sistema SIGAP, compondo este processo eletrônico (IDs 1046423, 1046424, 1046425 e 1046426).

18. A Cecex1 ressaltou que em função das limitações impostas aos trabalhos e os riscos de expressar uma opinião equivocada sobre a PCA foram priorizados alguns riscos neste trabalho, em especial a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade e economicidade dos atos de gestão do responsável.

19. Assim, as opiniões apresentadas no relatório técnico limitaram-se aos procedimentos realizados e restringiram-se a opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2020 e avaliação da conformidade da gestão no período, uma vez que não foram realizados procedimentos *in loco* ou fiscalizações na entidade ao longo do exercício em questão.

I. DA EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

20. Com base nos exames e procedimentos aplicados, o corpo técnico concluiu (pág. 7, ID 1181676) que as demonstrações contábeis da Caerd, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, Demonstração do Valor Adicionado, e respectivas notas explicativas com base na disposições da Lei Federal n. 6.404/76 e das demais normas de contabilidade, com exceção dos Achados A1.1 e A3², estão em conformidade com os critérios aplicáveis e representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data, em todos os aspectos relevantes, eis que nada chegou ao seu conhecimento em sentido contrário.

Balanço Patrimonial

21. O Balanço Patrimonial (ID 1046423) demonstra, nos termos dos arts. 176, 178 e 184, da Lei n. 6.404, de 1976, a situação patrimonial da Caerd, composta por bens e direitos (Ativo Circulante e Não Circulante), por obrigações (Passivo Circulante e Não Circulante), e pelo saldo patrimonial visto

²² Achado A1.1 Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item 1.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), no valor de R\$ 1.404.440,23, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado nas obrigações da CAERD, consignadas no balanço patrimonial, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação, conforme analisado no subitem 2.1.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508). Achado A3. Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

no Patrimônio Líquido, sujeito às modificações ocasionadas pelas receitas e despesas ocorridas no período.

22. Ressalta-se que a Caerd, por meio do documento de ID 1046424, informou que a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL, bem como suas respectivas notas explicativas estão juntadas e consolidadas no item 3 Balanço Patrimonial.

23. Pois bem. A análise da unidade técnica demonstrou, a partir dos dados extraídos das demonstrações financeiras da Caerd, a seguinte situação no exercício de 2020:

ATIVO	2020	2019
	CIRCULANTE	
Caixa e Bancos	R\$ 3.471.067,00	R\$ 2.871.743,00
Contas a Receber	R\$ 92.604.203,00	R\$ 85.894.835,00
Estoques/Transferência de Estoque	R\$ 2.350.977,00	R\$ 928.856,00
Depósitos Judiciais	R\$ 27.391.585,00	R\$ 24.833.106,00
Depósitos e Valores Vinculados	R\$ 3.073.630,00	R\$ 3.100.717,00
Adiantamentos	R\$ 1.317.988,00	R\$ 814.665,00
Impostos a Recuperar	R\$ 2.269.488,00	R\$ 2.080.342,00
Outros Créditos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total do Ativo Circulante	R\$ 132.478.938,00	R\$ 120.524.264,00
NÃO CIRCULANTE		
Realizável a Longo Prazo		
Parcelamento Pactuados	R\$ 7.119.370,00	R\$ 7.477.322,00
Financiamentos Pactuados	R\$ 3.875,00	R\$ 4.357,00
Permanente		
Investimentos	R\$ 69.463,00	R\$ 107.289,00
Imobilizado	R\$ 210.931.566,00	R\$ 210.509.687,00
Obras em Andamento	R\$ 22.803.833,00	R\$ 22.710.552,00
Intangível	R\$ 21.001,00	R\$ 0,00
Total do Ativo não Circulante	R\$ 240.949.108,00	R\$ 240.809.207,00
Compensação		
Garantias Recebidas em Títulos	R\$ 23.318.457,00	R\$ 27.466.951,00
Total Compensações	R\$ 23.318.457,00	R\$ 27.466.951,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 396.746.503,00	R\$ 388.800.422,00
PASSIVO		
	2020	2019
CIRCULANTE		
Fornecedores	R\$ 48.230.929,00	R\$ 31.471.744,00
REFIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Parcelamento - FGTS	R\$ 910.413,00	R\$ 0,00
Impostos e Contribuições a Recolher	R\$ 46.088.200,00	R\$ 57.847.194,00
Provisões - Impostos /Férias e Encargos Sociais	R\$ 32.338.110,00	R\$ 11.425.668,00
Ordenados e Salários a pagar	R\$ 1.429.341,00	R\$ 1.713.427,00
Provisões - Ações Cíveis	R\$ 236.097,00	R\$ 235.257,00
Acordo Trabalhista/Judicial	R\$ 678.329,00	R\$ 579.519,00
Fundo de Participações (PIS/PASEP)	R\$ 1.942.704,00	R\$ 15.188.283,00
Consignações	R\$ 26.041.631,00	R\$ 26.623.905,00
Outras Obrigações	R\$ 5.089.834,00	R\$ 4.338.324,00
Total do Passivo Circulante	R\$ 162.985.588,00	R\$ 149.423.321,00
NÃO CIRCULANTE		
Provisões-Cíveis/Trabalhistas/Tributárias	R\$ 1.679.852.256,00	R\$ 1.237.541.775,00
Imposto e contrib. a Recolher - REFIS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Encargos Sociais a Recolher - Parc. FGTS	R\$ 6.041.835,00	R\$ 2.500.985,00
Total do Passivo não Circulante	R\$ 1.685.894.091,00	R\$ 1.240.042.760,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
Capital Social	R\$ 162.631.833,00	R\$ 162.631.833,00
Reserva de Capital	R\$ 390.198,00	R\$ 390.198,00
Reserva de Reavaliação	R\$ 32.848.878,00	R\$ 34.164.253,00
Prejuízos Acumulados	-R\$ 1.671.322.542,00	-R\$ 1.225.318.894,00
Total do Patrimônio Líquido	-R\$ 1.475.451.633,00	-R\$ 1.028.132.610,00
Compensação		
Garantias Recebidas em Títulos	R\$ 23.318.457,00	R\$ 27.466.951,00
Total Compensações	R\$ 23.318.457,00	R\$ 27.466.951,00
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 396.746.503,00	R\$ 388.800.422,00

Fonte: ID 1046423.

24. No relatório conclusivo de análise das contas (pág. 10, ID 1181676), o corpo técnico apresentou detalhamento sobre as distorções em relação as demonstrações contábeis, especificamente, sobre o valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no “passivo” da Caerd, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação; bem como, consignou a ausência de teste de recuperabilidade.

25. No ponto, é importante destacar que, segundo a administração da Caerd, conforme consta no “relatório de análise de justificativas” (ID 1180508), a companhia reconhece que existe necessidade de melhoria para evidenciação patrimonial, admitindo que a origem destas distorções reside em deficiência operacional e de controles. Porém, ressalva que vem adotando medidas administrativas para sanear os apontamentos feitos por esse Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

26. Segundo a conclusão da Cecex I, ao que parece a administração da Caerd vem adotando medidas para melhorar os controles patrimoniais, cuja eficácia e a efetividade poderá ser aferida nas análises das prestações de contas futuras.

27. No ponto, a unidade técnica especializada entendeu que essas distorções, em que pese relevante do ponto de vista qualitativo, não são generalizadas, estando adstritas a linhas específicas do balanço.

Demonstração do Resultado do Exercício

28. A Demonstração do Resultado do Exercício tem por finalidade demonstrar o resultado líquido do exercício, valor a ser transferido ao patrimônio líquido da Companhia.

29. A análise da unidade técnica demonstrou, a partir dos dados extraídos das demonstrações financeiras da Caerd, a seguinte situação no exercício de 2020:

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		
DESCRIÇÃO	2020	2019
RECEITAS OPERACIONAIS		
De Serviços de Abastecimento Água/Esgoto	118.067.840	118.082.587
Indiretas - Esgoto	16.408	68.650
Indiretas - Água	4.310.891	6.496.804
Outras Receitas	279.843	2.920.708
	122.674.982	127.568.749
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA (-)		
Devoluções e Cancelamentos	(1.939.398)	(2.690.250)
Impostos Incidentes sobre os Serviços Vendidos	(11.142.173)	(11.230.239)
	(13.081.571)	(13.920.489)
Receita Líquida	109.593.411	113.648.260
CUSTOS DOS SERVIÇOS		
Operações e Manutenção	(149.260.380)	(160.934.114)
Prejuízo Bruto	(39.666.969)	(47.285.854)
DESPESAS OPERACIONAIS		
Administrativas	(6.055.840)	(14.833.849)
Financeiras Líquidas	(2.735.152)	(2.634.648)
Resultado Operacional	(48.457.961)	(64.754.351)
Outras Receitas não Operacionais	5.326.992	2.229.137
Resultado n/Operacional	5.326.992	2.229.137
PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(43.130.969)	(62.525.214)
PREJUÍZO POR AÇÃO	(0,2652)	(0,3845)

Fonte: ID 1046423.

30. Observa-se que o documento DRE (ID 1046423) informou um prejuízo no exercício de R\$ 43.130.969,00 (quarenta e três milhões, cento e trinta mil e novecentos e sessenta e nove reais), que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

se mostrou menor 31,02%³ que o prejuízo apurado em 2019 de R\$ 62.525.214,00 (sessenta e dois milhões, quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e quatorze reais).

31. A responsabilidade pelo prejuízo verificado, considerando a sua relevância e materialidade para o julgamento destas contas, será tratada no próximo item.

II. DA LEGALIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

32. Quanto à legalidade e a economicidade da gestão, rememora-se que depois de finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Caerd, na análise inaugural (ID 1111234) a Cecex1 havia identificado impropriedades que careciam de esclarecimentos dos responsáveis pela gestão sugerindo o seguinte encaminhamento:

- A1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD;
- A2. Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado;
- A3. Ausência de teste de recuperabilidade;
- A4. Deficiência no Sistema de Controles Internos;
- A5. Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de 2020;
- A6. Não cumprimento das decisões anteriores;
- A7. Inobservância da Lei n. 13.460/2017;

178. Em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerado a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, senhor Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

179. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira na qualidade de Diretor Presidente da CAERD, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.887.792-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Promover a audiência do Sr. Sérgio Galvão, Diretor Administrativo e Financeiro, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.270.798-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A2.

4.3. Promover a audiência do Sr. Rogério Gomes da Silva, Contador, período 01/01/2020 – 31/12/2020, CPF: ***.645.922-**, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A3.

4.4. Promover a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras – Chefe do Setor de auditoria interna, CPF n. ***.065.022-**, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020) com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A5.

4.5. Determinar o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação.

33. Chamado a se pronunciar o Ministério Público de Contas (ID 1119448) consentiu com a manifestação técnica.

³ Memória de cálculo: $[(-R\$43.130.969/-R\$62.525.214,00) - 1] * 100$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34. Sobreleva destacar que, após a emissão do relatório técnico e da manifestação do Ministério Público de Contas, em 17.11.2021, aportou nesta relatoria o Documento n. 09682/21 (ID 1124535), que trata do Ofício nº 4678/2021 – COGESP/PRESI/TJRO, oriundo da Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJRO que, em atenção à decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ID 13938012, encaminha cópia do precatório e da decisão presidencial, referentes ao sequestro de numerários pertencentes à Caerd, em conformidade com os artigos 104 do ADCT e 66 da Resolução n. 303/2019 do CNJ, para as devidas providências.
35. Por meio da Decisão Monocrática - DDR nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), esta relatoria convergiu com a sugestão técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, para chamar em audiência os responsáveis pela gestão, no tocante aos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, eis que tinham potencial para conduzir ao julgamento das contas como irregulares pelo Tribunal, caso as justificativas não viessem a se mostrar suficientes para seu afastamento.
36. Assim, foi definida a responsabilidade e determinada a audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, no período 01/01/2020 a 31/12/2020, quanto aos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7, bem como, quanto ao valor de R\$ 1.404.440,23 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos), que originou o sequestro judicial de recursos da companhia (precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, do exercício do ano de 2020, p. 11 a 13, do ID 1124537), o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no “passivo” da Caerd, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação e divulgação.
37. Também, foi definida a responsabilidade solidária do Senhor Sérgio Galvão da Silva, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro, referente ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, para que apresentasse suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado A2.
38. Em virtude da não realização dos testes de recuperabilidade dos ativos da Caerd, foi definida a responsabilidade solidária e chamado em audiência o Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, quanto ao período 01/01/2020 a 31/12/2020, CPF ***.645.922-**, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do Achado A3.
39. E, por fim, em virtude da decisão de responsabilização solidária, foi promovida a audiência do Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna, no período 01.01.2020 a 31.12.2020, responsável por chefiar, orientar e supervisionar os trabalhos de inspeção e auditoria na companhia, em razão do Achado A5.
40. Em atendimento à decisão, os Senhores José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, Sérgio Galvão da Silva, Diretor Administrativo Financeiro, Rogério Gomes da Silva, Contador, e Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria, formularam e apresentaram tempestivamente as suas justificativas, conforme consta da certidão sob o ID 1138461.
41. No relatório de análise de defesas (ID 1180508), a Cecex1 concluiu que os esclarecimentos apresentados pelos defendentes não foram suficientes para afastar todas as situações encontradas no relatório técnico preliminar (ID 1111234) e na Decisão nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), e pugnou pela permanência dos seguintes achados de auditoria:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3.1 De responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: *.887.792-**, (período: 01.01.2020 a 31.12.2020), em razão dos seguintes descumprimentos remanescentes nos autos:**

3.1.1 A1 – Risco de descontinuidade e relação de dependência da CAERD - item I.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no item 2.1 deste relatório técnico.

3.1.2 A1.1 Sequestro judicial de numerário pertencente à CAERD, item I.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021- GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), o qual deverá ser considerado no opinativo técnico sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis insertas nesta prestação de contas, conforme analisado no subitem 2.1.1 deste relatório técnico.

3.1.3 A3. Ausência de teste de recuperabilidade - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR/DM 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862), conforme analisado no subitem 2.3 deste relatório técnico.

42. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0175/2022-GPETV (ID 1230915), considerou a necessidade de racionalizar a sua atuação, de forma a otimizar esforços tendentes a viabilizar o alcance de suas metas e resultados institucionais e buscando celeridade e objetividade. Assim, na mesma linha defendida pela Cecex1, adotou as conclusões da unidade técnica (ID 1180508), quanto aos Achados A2, A3, A4, A5, A6 e A7, por versarem em sua maioria sobre aspectos estritamente contábeis das contas, portanto matéria que escapa da seara eminentemente jurídica.

43. Desta forma, o Ministério Público de Contas se pronunciou apenas sobre o Achado A1, que foi considerado não afastado, cuja responsabilidade do agente foi devidamente especificada e lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, bem como sobre o apontamento I.1, “b” da Decisão nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), na qual definiu também a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, pelo Sequestro judicial de numerário pertencente à Companhia, o qual também foi considerado no opinativo técnico derradeiro, quanto ao aspecto da fidedignidade das demonstrações contábeis insertas na prestação de contas.

44. Nesse cenário, passa-se a análise das condutas cuja responsabilidade foi definida na Decisão Monocrática - DDR nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862). Para melhor compreensão serão analisados, primeiramente, os Achados A2, A3, A4, A5, A6, A7 e o item I.1, “b” da Decisão nº 00227/2021-GABFJFS, referente ao sequestro judicial de numerário pertencente à Caerd, eis que tratam sobre aspectos estritamente contábeis e, ao final, será analisado o Achado A1, em virtude da sua relevância para o resultado das contas prestadas.

Achados de Auditoria e análise das defesas**A2. Ausência de Realização de Inventário do Imobilizado**

45. No ponto consignou o relatório preliminar da Cecex1 (ID 1111234) que a equipe técnica realizou procedimentos de auditoria a fim de verificar a confiabilidade do controle dos registros documentais, procedendo-se o confronto entre os TC's e o saldo registrado contabilmente nas Demonstrações Contábeis. Todavia, foi possível constatar que não foram realizados os inventários de Bens Móveis e Imóveis referentes ao exercício financeiro de 2020, conforme consta no Documento CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433), o qual menciona que devido as condições impostas pela Pandemia da Covid-19, foi indeferida a nomeação da Comissão de Inventário, dessa forma, diante da limitação fica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

impossibilitada a análise do imobilizado da Caerd, portanto, existe risco quanto à contabilização de tais bens.

46. Constatou a unidade técnica que existe risco de inexatidão dos demonstrativos contábeis, bem como infringência à alínea j e l do inciso III do art. 10 da Instrução Normativa Nº 13/2004, em virtude da ausência de realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis no exercício de 2020.

47. Acerca do achado o Senhor Sérgio Galvão da Silva informou por meio das razões defensivas, conforme ID 1136755, o seguinte:

No último trimestre de cada exercício financeiro, é de praxe na Companhia, e de acordo com a legislação vigente, que seja realizado o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, para tanto, é nomeada uma comissão de empregados que percorre todas as Unidades da CAERD, no Estado de Rondônia, para execução do serviço, procedimento que foi devidamente solicitado pela área responsável.

Entretanto, em virtude da situação excepcional do estado de calamidade pública, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus, associado a um crescente índice de contaminação e morte no Estado, na época do levantamento dos dados (<https://rondonia.ro.gov.br/governo-alerta-populacao-sobre-o-aumento-de-107-de-novos-casos-da-covid-19-nos-ultimos-14-dias-em-porto-velho/>) com o provável risco da segunda onda de contágio (<https://www.rondoniagora.com/geral/cremero-faz-alerta-sobre-segunda-onda-do-coronavirus-no-estado>) fato este que veio a se confirmar em seguida, fez com que a Direção, no mês de novembro do ano de 2020, indeferisse o pedido da viagem.

O trabalho seria realizado pela equipe “in loco” e demandaria um período superior a trinta dias com os empregados (membros da comissão) percorrendo aproximadamente 50 localidades onde a CAERD atua no Estado, estando, portanto, expostos a uma possível contaminação do vírus.

A Diretoria Executiva, visando resguardar a saúde e integridade dos empregados suspendeu a viagem e determinou a Gerência de Contabilidade que adotasse medidas cabíveis que viessem a subsidiar e atender as exigências da prestação de contas 2020 o que foi prontamente efetuado, medida esta, comunicada a Controladoria e Auditoria Interna da Companhia.

Por ocasião da prestação de contas, a Gerência de Contabilidade evidenciou no Balanço os saldos existentes em 01 janeiro 2020 como saldo inicial e realizou levantamento dos bens que foram adquiridos, posteriormente apresentou o saldo final em 31 de dezembro de 2020.

Passado o momento crítico da pandemia e com o processo de imunização avançando, o que vem proporcionando paulatinamente a queda nos índices de transição do vírus e mortalidade, bem como, o retorno dos empregados que estavam afastados por fazerem parte do grupo de risco, neste ano de 2021, já foi nomeada uma comissão de inventário (<https://transparencia.caerdro.com.br/uploads/arquivos/e2/e0/63e7844f92cd15a4f2dc6d243461ac13.pdf>) pela atual Diretoria Executiva a qual, já vem percorrendo as Unidades Operacionais e Administrativas existentes no Estado de Rondônia, executando as atividades necessárias para subsidiar a elaboração do inventário físico e financeiro do exercício, a fim de cumprir com a legislação e as determinações dessa Egrégia Corte de Contas.

Ressalto que Rondônia já estava enquadrada na Fase 4, e a não autorização da viagem dos empregados, conforme a CI nº 051/DAF/2020 (ID 1046433), que indeferiu a viagem no ano de 2020, como geralmente era realizado, se deu única e exclusivamente pelo momento delicado da Pandemia, onde os índices de transmissão estavam elevados e crescentes e, com o propósito de preservar a saúde e integridade dos empregados, dada a exposição dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

mesmos, que desenvolveriam o trabalho de forma presencial nas diversas localidades do Estado de Rondônia onde a CAERD atua.

(...)

48. O corpo instrutivo de contas após análise das justificativas de defesa ressaltou (ID 1180508) que o justificante admite que, no exercício de 2020, não houve a realização do inventário do imobilizado vinculado à companhia, atribuindo o fato à situação excepcional, decorrente do estado de calamidade pública, decretada pelo Governador do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

49. De acordo com a análise técnica, o inventário patrimonial do ativo imobilizado, realizado pelo menos uma vez no ano para fins de fechamento de balanço, é um método de registro que permite aferir a existência físicas e as condições de uso dos bens de caráter permanente. Portanto, trata-se de um controle administrativo analítico que proporciona relativa segurança de que os ativos operacionais da companhia existem e estão adequadamente reconhecidos e divulgados nas demonstrações contábeis.

50. Assim, concluiu que, excepcionalmente, o achado não deve ser levado em consideração no julgamento da presente prestação de contas, uma vez que, em princípio, o inventário físico dos bens não foi realizado por motivo de força maior alheio à vontade dos gestores, ante o estado de calamidade pública enfrentada pelo estado de Rondônia, considerando que, naquele momento, diante das incertezas envolvendo a melhor maneira de se proteger da contaminação pelo novo vírus, a administração da companhia primou pela integridade, saúde e segurança dos seus empregados e respectivos familiares.

51. Diante disso, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1230915), por versar sobre aspectos estritamente contábeis das contas, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1180508), para afastar a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, e do Senhor Sérgio Galvão da Silva, na condição de Diretor Administrativo e Financeiro.

A3. Ausência de teste de recuperabilidade

52. Referente ao achado, apontou o relatório preliminar da unidade instrutiva (ID 1111234) que a Caerd não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise deste balanço patrimonial, a saber: imobilizado.

53. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbrou-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

54. A defesa apresentada pelo Senhor Rogério Gomes da Silva trouxe os seguintes esclarecimentos (ID 1137937):

Após análise dos pontos apresentados no Relatório Preliminar do Tribunal de Contas acerca dos Achados de Auditoria exercício 2020 verificou-se, no que tange ao controle patrimonial, que, na condição de Contador Responsável, sempre se posicionou com certa cautela, pois qualquer inclusão de bens de natureza permanente deve ser antecedida de segurança documental razoável.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Para trabalhar o Ativo Imobilizado é necessário um plano de ação que alcance os bens móveis e os imóveis. Diante de todas as dificuldades pelas quais passa a Companhia estamos trabalhando para efetivar o levantamento de todos os bens afetos às atividades da Caerd. Como parte dos trabalhos propomos à Diretoria a realização do teste de recuperabilidade.

O Teste de Recuperabilidade é uma regra segunda a qual a companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível (§ 3 do art. 183 da Lei 6.404/1976). Tecnicamente trata-se da redução do valor recuperável de um bem ativo. Na prática, quer dizer que a Companhia terá que avaliar, periodicamente, os ativos que geram resultados antes de contabilizá-los no balanço.

Detalhando melhor a questão do valor recuperável tem-se que um ativo ou uma unidade geradora de caixa é o maior valor entre o valor líquido de venda de um ativo e seu valor em uso.

Em 27 de abril de 2015, a Caerd contratou a Empresa MetrÓpole Comércio e Serviços e Soluções Empresariais EIRELI, por meio do Contrato nº 019/2015, após passar pelo processo licitatório, para realização de serviços de Teste de Recuperabilidade e Reavaliação dos Bens do Ativo Imobilizado. Segue em anexo contrato e demais documentos pertinentes.

O resultado dos trabalhos da contratada atenderia a Companhia no exercício de 2016 e daria subsídio para dar continuidade ao serviço nos anos subsequentes. Sabe-se que este tipo de serviço é amplo, abrangente, pois alcança todos os bens móveis e imóveis da Companhia. A Estatal está presente na capital e na maioria dos municípios do Estado possuindo milhares de bens patrimoniais, logo este levantamento é demorado e requer nível de profissionalismo elevado.

Ao longo da execução dos trabalhos, a Empresa METROPOLE não honrou com o compromisso, de forma que o contrato firmado entre as partes venceu sem trazer qualquer benefício para a Companhia. Diante disso os serviços foram paralisados. A lide foi parar no âmbito do poder judiciário.

No exercício financeiro de 2019, no mês de setembro, através da CI nº 094/GFCB/2019 de 06/09/2019 (em anexo – ID 1137939), seus superiores foram oficiados quanto à necessidade de realizar o *Impairment Test*, utilizando mão de obra “da casa” como sendo uma alternativa. Na ocasião, a Diretoria entendeu ser mais pertinente realizar os procedimentos de contratação de empresa com notória expertise na área de mensuração de bens patrimoniais e assim não teria que abrir mão dos funcionários da própria Caerd para esse trabalho.

O procedimento de regularização se daria no exercício financeiro de 2020. Todavia, com o advento da pandemia ocasionada pelo Covid-19 que impulsionou todos a adotar medidas sanitárias impostas pelo Ministério da Saúde, por meio da lei nº 13.979/2020, em seus art. 1º a 3º, bem como pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, por meio de diversos decretos estaduais dentre os quais pode-se citar o Decreto nº 24.871 de 16 de março de 2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº 24.887 de 20 de março de 2020, ambos dispendo sobre medidas urgentes para fazer frente ao combate ao novo coronavírus Dentre os comandos reguladores podemos citar o art. 2º incisos I e II *ipsis litteris*:

(...)

Com as imposições de enfrentamento à pandemia a Companhia quedou-se impossibilitada de realizar os trabalhos de realização do Teste de Recuperabilidade, por meio de contratação de Empresa, no ano de 2020 por questões sanitárias e financeiras. Isso porque as viagens foram suspensas tanto para dentro quanto para fora do Estado. Como o serviço demandaria deslocamento dos profissionais entre cidades, suspendemos as tratativas, pois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a eventual contratação de empresa restaria prejudicada em função do desconhecimento do momento exato da finalização do estado de calamidade público decretado pelo Governo do Estado.

Por essas razões a Gerencia de Contabilidade, que realiza suas escriturações baseadas em documentos oficiais nada pode fazer, sem o arcabouço documental probatório que desse segurança razoável, relativamente ao Teste de Recuperabilidade.

O que temos a informar ao excelentíssimo Conselheiro é que a Diretoria está tomando as medidas para dar atendimento e sanar ao que foi pontuado pelo Corpo Técnico da Egrégia Corte de Contas. A Diretoria da Caerd mediante processo administrativo Caerd nº 1017/2020 determinou a contratação de Empresa com a finalidade de realizar o Teste de Recuperabilidade no âmbito da Companhia.

(...)

55. Após análise, a unidade técnica especializada ressaltou (ID 1180508) que o justificante admite que, de fato, no exercício de 2020, não houve a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia, atribuindo o fato aos problemas enfrentados com a empresa especializada contratada, em 2019, para executar esse procedimento, mas que não teria executado o contrato, gerando inclusive demanda judicial, também, à situação excepcional, decorrente do estado de calamidade pública, decretada pelo Governador do estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

56. O corpo técnico destacou, ainda, que o descumprimento aos itens 9 e 10 da NBC TG 01 (R2), Resolução CFC n. 1.292/2010, por não realizar testes de recuperabilidade dos ativos, já foi abordado, por exemplo, nos exames das prestações de contas dos exercícios de 2017 (Processo TCERO n. 02368/2018)⁴ e de 2019 (Processo TCERO n. 02129/2020)⁵.

57. Frisou que a “redução ao valor recuperável de ativos” (teste de recuperabilidade) foi introduzido em 2010 com a aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 01 e da NBC TG 01 (R2), Resolução CFC n. 1.292/2010, porém, só em 2019 a Caerd teria contratado uma empresa especializada para executar tais procedimentos, contratação essa que restou frustrada, dado que a contratada não executou o contrato, nos termos avençados, conforme destacou o justificante.

58. O corpo técnico especializado ressaltou, também, que a implementação e a adequada operacionalização do sistema de controle é dever do gestor máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do § 1º, art. 1º, c/c os incisos I a X, do art. 3º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

59. Logo, não seria razoável atribuir tal responsabilidade ao contador, posto que, em princípio, não exerce qualquer ingerência na administração da Caerd, e mais, trata-se de um controle patrimonial analítico (administrativo) e o contador não pode escriturar nenhuma transação patrimonial sem suporte em documentação técnica e juridicamente válida.

60. No tocante ao impacto da pandemia do coronavírus sobre o tema em discussão, acolhe-se a fundamentação da unidade técnica de que não deve prosperar, tendo em vista que, a não realização do “teste de recuperabilidade”, no referido exercício, não se deu exclusivamente por questões sanitária,

⁴ Conforme subitem I.I.1 “c” do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCS (pág. 1027 – ID 784107 - Processo TCERO n. 02368/2018.

⁵ Conforme subitem 1.2 “A3” da Decisão Monocrática n. 0081/2021-GABFJFS (pág. 1277 – ID 1065617 - Processo TCERO n. 02129/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

eis que, é decorrente da inexistência de controles e, como já destacado acima, já vem de vários exercícios anteriores, sem que a administração da Caerd adote medidas eficazes para sanar o problema.

61. Neste sentido, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1230915), há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1180508), para afastar a responsabilidade do Senhor Rogério Gomes da Silva e manter a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, pois a implantação dos controles que permitam a execução do “teste de recuperabilidade” cabe à administração e não ao contador.

A4. Deficiência no Sistema de Controles Internos

62. O relatório preliminar da Cecex1 (ID 1111234) destacou que de acordo com o artigo 3º da Instrução Normativa n. 58/2017 – TCE/RO, compete ao gestor da Entidade instituir sistema integrado de Controle Interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão, mediante ato normativo, que contemple os 5 componentes seguintes: ambiente de controle; avaliação de risco; atividade de controle; informação e comunicação; e monitoramento.

63. Após análise preliminar, percebeu-se que existe a necessidade de melhoria no sistema de controle interno da Caerd, tendo visto que na revisão realizada pela equipe técnica a estrutura de controle interno no nível de desenho da entidade e no teste de implementação dos 5 controles, por meio de inspeção *in loco*, foi detectado que o nível do controle da Caerd é classificado como “Mediano” (47%).

64. O responsável Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, prestou os seguintes esclarecimentos a seguir (ID 1138306):

A Diretoria Executiva era conhecedora da necessidade da implementação de ações para aprimoração do sistema de Controle Interno, bem como, o contábil da Companhia dentre outros, visando atender a legislação e mitigar riscos, era e ainda o é, imprescindível e necessária.

Entretanto, mais uma vez ressalta-se que as dificuldades estruturais a exemplo da carência de profissionais especializados com perfil adequado e capacitados na Companhia, aliado a impossibilidade de promover contratações por questões econômicas e financeiras esta impedindo o avanço neste campo de atuação. Posto que, conforme se pode verificar no Processo SEI nº 0003.437160/2021-13, ID 0020880995, atualmente, na CAERD há nada menos que 228 (duzentos e vinte e oito) empregados já aposentados. No total a Companhia, tem aproximadamente 600 (seiscentos) empregados, para atender os 32 (trinta e dois) municípios do Estado de Rondônia onde tem concessão, incluindo os já aposentados.

Informamos que o Setor de Controle Interno conta 5 (cinco) colaboradores, sendo 4 (quatro) do quadro de empregados efetivos, dentre eles, uma aposentada e uma cedida pela Secretaria Estadual de Educação SEDUC. O número de empregados lotados no setor de Controle Interno ainda não supre a demanda, porém no ano de 2020, o setor contava apenas com 3 colaboradores, sendo que uma estava em regime de home office devido a pandemia. Com esforço, conseguimos trazer mais um empregado efetivo da CAERD para compor o quadro e tentar minimizar a deficiência de pessoal. E outra servidora da SEDUC, veio aumentar o quantitativo de pessoal já no ano de 2021, em atendimento às reiteradas recomendações do TCE/RO.

65. Sobre as informações, a unidade técnica ressaltou (ID 1180508) que a administração da Caerd confirmou a existência do achado e mencionou que o justificante reforça as limitações econômicas-financeiras da companhia como fatores impeditivos de implementação de melhorias significativas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

sistema de controle interno da Caerd. Mas, apesar dessas limitações, esclarece que a administração da companhia está empregando os esforços possíveis para aprimorar o sistema de CI.

66. Ponderou o fato de que é notório a precariedade operacional, financeira, patrimonial e econômica da Caerd, entendeu ser razoável e plausível os argumentos apresentados pelo justificante, como fatores de mitigação da sua responsabilidade.

67. Ademais, foi apresentado pelo gestor da Caerd as ações e as providências adotadas pela entidade, visando se adequar aos ditames da Instrução Normativa n. 58/2017 deste Tribunal de Contas. Na oportunidade de manifestação, foram relatados esforços para ampliar o número de colaboradores para atuar no CI, o que poderá facilitar a observância aos componentes do COSO I.

68. Por fim, com base na justificativa apresentada e por ser tratar de uma avaliação inaugural no âmbito da avaliação das contas de gestão, considerando as providências e ações realizadas pela Caerd, diante das circunstâncias e dificuldades operacionais e financeira que assola a companhia, o corpo técnico opinou pelo afastamento do achado, uma vez que as evidências e argumentos apresentados pelo gestor foram suficientes e apropriadas para vislumbrar ações no sentido de adequar-se à Instrução Normativa n. 58/2017.

69. Portanto, assim como propugnado pelo *Parquet* (ID 1230915), por versar sobre aspectos estritamente contábeis das contas, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex I (ID 1180508), para afastar a responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

A5. Ausência de Realização dos Trabalhos de Auditoria Interna no exercício de

2020

70. Sobre o achado, apontou o relatório preliminar da unidade instrutiva (ID 1111234) que de acordo com a alínea “g”, inciso III, do art. 10 da Instrução Normativa n. 13/2004, as empresas públicas e as sociedades de economia mista devem encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cópia de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade pelo controle interno ou por auditoria independente, podendo apresentar por meio de disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel.

71. Contudo, conforme Documento CI nº 026/AUD/2021 (ID 1046430) do dia 09 de abril de 2021, a equipe de Auditoria Interna da Caerd informou que “não foram realizadas inspeções nos setores da Companhia no exercício de 2020, visto que as inspeções são efetuadas de forma presencial, e em decorrência ao eminente risco de contágio da Covid-19, primando pela saúde e integridade dos empregados da Companhia, optou-se por sua não realização”.

72. O Senhor Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna da Caerd, após aduzir suas considerações iniciais, trouxe os seguintes esclarecimentos (ID 1133958):

Pois bem, as informações apresentadas na CI nº 026/AUD/2021, foram equivocadas, uma vez que, foram seguidas mesmo que parcialmente os pontos de controle designados no Plano Anual de Auditoria Interna/2020, através do Portal da Transparência da CAERD, pelo link 89ff053ffd790430de5f3e664fcd3e81. Pdf (caerd-ro. com. BR).

Como é de conhecimento desta Corte de Contas, o exercício financeiro do ano de 2020 foi difícil para o Estado de Rondônia, uma vez que surgiu uma Pandemia Mundial, causando assim, várias perda, bem como diversos afastamentos de empregados, ocasionado redução nos trabalhos desenvolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Embora, a CAERD, tenha um quadro de empregados com idade acima de 55 anos, os serviços não pararam, porém houve as reduções de serviços feitos presencialmente, para maior segurança da saúde dos empregados, clientes e de da população em âmbito geral.

Diante disso, e em atendimento a DM nº 0052/2020-GCESS, a Auditoria Interna em conjunto com a Diretoria Executiva do período, resolveram não realizar as inspeções In Loco. Contudo as inspeções processuais, apresentados no PAAI-2020, foram realizadas, conforme Relatórios Bimestrais de Controle Interno apresentados no decorrer do exercício a Controladoria Geral do Estado – CGE/RO e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RO. O que pode ser comprovado conforme a seguir:

- I. Documento nº 04210/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 1º Bimestre);
- II. Documento nº 04212/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 2º Bimestre);
- III. Documento nº 04593/20, Protocolado no TCERO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 3º Bimestre);
- IV. Documento nº 06111/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 4º Bimestre);
- V. Documento nº 03207/20, Protocolado no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 5º Bimestre);
- VI. Documento nº 00196/21, Protocolado eletronicamente por meio do PCE no TCE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 6º Bimestre);
- VII. Processo Sei nº 0003.172050/2020-10 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 1º Bimestre);
- VIII. Processo Sei nº 0003.210163/2020-21 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 2º Bimestre);
- IX. Processo Sei nº 0003.297158/2020-14 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 3º Bimestre);
- X. Processo Sei nº 0003.384489/2020-93 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 4º Bimestre);
- XI. Processo Sei nº 0003.490193/2020-19 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 5º Bimestre); e
- XII. Processo Sei nº 0003.043849/2021-81 Protocolado na CGE-RO. (Relatório Bimestral de Controle Interno – 6º Bimestre).

Portando, o trecho da CI nº 026/AUD/2021, que fala que não foram realizadas as inspeções no exercício de 2020, remetem-se, somente as inspeções In Loco, ou seja, físicas nos setores, como já apresentado acima os motivos da não realização.

73. Após análise das justificativas, a unidade técnica especializada ressaltou (ID 1180508) que o justificante admitiu que as informações apresentadas na CI nº 026/AUD/2021, as quais fundamentaram o achado de auditoria A5, foram equivocadas, demonstrou documentalmente (IDs 1133959 e 1133960) que, apesar das limitações impostas pela pandemia, o controle interno da Caerd não ficou inoperante.

74. Assim, considerando que há documentos nos autos que corroboram os argumentos do justificante, conforme apresentações dos relatórios bimestrais do controle interno da Caerd, há que acolher



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1180508), acompanhada pelo *Parquet* (ID 1230915), para afastar a responsabilidade dos Senhores José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, e Anderson Pinheiro Veras, Chefe do Setor de Auditoria Interna.

A6. Não cumprimento das decisões anteriores

75. No ponto, com o propósito de avaliar o cumprimento das determinações e das recomendações exaradas por este Tribunal de Contas nas análises de prestações de contas de exercícios anteriores da Caerd, constatou a Cecex1 que não houve manifestação a respeito do status de cumprimento das decisões a seguir: AC2-TC 00342/16 - PCE 01911/09 – ID 340045 - AC2-TC n.00111/17 – PCE 02109/11 – ID 432103; - AC1-TC n.00949/17 – PCE 01983/14 – ID 460727; - AC1-TC n.00264/17 – PCE 02425/13 – ID 422597.

76. O Senhor José Irineu Cardoso Ferreira informou que, em relação as determinações e recomendações exaradas por esse Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da análise das prestações de contas, apesar do tempo decorrido, algumas medidas foram implementadas, conforme detalhamento explicitado na tabela de págs. 5/8, ID 1138306, e que buscará a correção do que for possível e necessário para os ajustes e correções no decorrer do exercício.

77. Pois bem. De acordo com a análise da unidade instrutiva especializada, o justificante demonstrou ter atendido o subitem V “b” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, eis que a Caerd possui controles formalmente instituídos (Instrução Normativa n. 54/2018/CAERD) para acompanhamento, fiscalização e recebimento de materiais e obras.

78. Em relação ao subitem V “c” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, a equipe técnica entendeu que as justificativas apresentadas pela Caerd são plausíveis, tendo em vista que a companhia possui controles formalmente instituídos (IN 1.00.01/2014) sobre o assunto, que inclui análise processual da despesa por parte do Controle Interno.

79. Quanto ao subitem V “d” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, também foi atendido, pois a companhia possui controles formalmente instituídos (IN n. 022.2002/CAERD) sobre a matéria. Norma esta que vem passando por atualização periódicas.

80. No que se refere aos argumentos apresentados pelo justificante acerca do subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, referente ao processo 01911/09, a unidade técnica opinou pelo não atendimento satisfatório, tendo em vista que a Caerd não vem cumprindo essa determinação, como evidência o balanço patrimonial – exercício 2020, à pag. 89 (ID1046423), que apresenta apenas a conta “Imobilizado”, inclusive, em princípio, cometendo uma atecnia ao colocar a conta “Obras em Andamento” no mesmo nível do “Imobilizado”.

81. Sobre os argumentos apresentado pelo justificante acerca do subitem II “a” do Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14, reiterado no subitem II “a” do Acórdão AC1-TC 00264/17, referente ao processo 02425/13, nota-se que a administração da companhia vem adotando medidas para aprimorar o sistema de recebimento de seus haveres junto aos consumidores inadimplentes.

82. Por fim, acerca do subitem II “b” do Acórdão AC1-TC 00949/17, referente ao processo 01983/14, reiterado no subitem II “b” do Acórdão AC1-TC 00264/17, referente ao processo 02425/13, a administração da Caerd, por razões financeiras, não vem contratando seguros contra incêndios e outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

riscos para os bens imobilizados da companhia, o que entende ser razoável, no momento, até porque, o comando da determinação solicitou apenas a “realização de estudos” sobre a possibilidade da contratação de tal seguro.

83. Assim, o corpo técnico especializado opinou, com exceção do subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, que todas as determinações insertas nos Acórdãos proferidos nos processos TCERO: 01911/09, 02109/11, 02425/13 e 01983/14, foram, em princípio, satisfatoriamente atendidas.

84. Desse modo, há que acolher o relatório conclusivo da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1181676), acompanhado pelo Ministério público de Contas (ID 1230915), para afastar a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, tendo em vista que o não cumprimento satisfatório do subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, trata-se de matéria formal de apresentação das informações no balanço patrimonial que, em princípio, não compromete o conjunto das informações apresentadas nesta prestação de contas, razão pela qual, deve-se desconsiderar esse fato no julgamento da presente prestação de contas.

A7. Inobservância da Lei n. 13.460/2017

85. Bem. A Lei federal n. 13.460 de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

86. No ponto consignou o relatório preliminar da Cecex1 (ID 1111234) que a Caerd não está atendendo integralmente aos ditames da Lei n. 13.460, uma vez que, nos aspectos analisados pelo corpo técnico, detectou-se ausência de informações elencadas na referida lei.

87. Constatou a unidade técnica que não detectou o relatório anual da ouvidoria consolidado com as informações inerentes ao recebimento, às análises e às respostas ocorridas no decorrer do exercício de 2020, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 13.460. Outrossim, analisou-se a carta de serviços da Caerd, a fim de se verificar o atendimento aos requisitos do art. 7º da Lei n. 13.460, de modo que foi possível verificar a ausência de informações no que tange aos incisos §3º, I e II. Além disso, salienta-se que, embora haja pesquisa de “opinião” no site da Caerd, não se verificou o atendimento dos requisitos da pesquisa de satisfação disposta no art. 23 da Lei n. 13.460.

88. Acerca desse achado, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira apresentou as seguintes alegações (ID 1138306):

Foi aberto, após a Decisão Democrática objeto desta resposta, Processo SEI nº 0003.584802/2021-72, onde o Controle Interno solicita, aos setores competentes, que tomem providências para que a CAERD passe a atender os requisitos apontados por esta Respeitável Corte de Contas.

A - Informamos que o relatório de atividades elaborado por nossa Ouvidoria Interna, inclusive o correspondente ao ano de 2021, será melhorado de forma que não apresente somente números, devendo trazer notas explicativas sobre as demandas apresentadas pela população em geral. Será elaborado de forma clara e de fácil entendimento, visando à transparência e compreensão da informação, por qualquer pessoa que tenha acesso.

B - Quanto a Carta de Serviços a CAERD apresenta informações que permite ao público/cliente entender os serviços disponíveis, as formas de acesso, compromissos e os padrões de qualidade oferecidos pela Companhia e está devidamente publicada e acessível ao público em geral no portal da transparência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Prioridade no atendimento: a Companhia irá estudar e estabelecer as prioridades no atendimento e fazer as adequações necessárias;

II – Previsão de tempo de espera para atendimento do serviço: na Carta ao Cidadão, item 11 Principais Serviços Disponíveis aos Clientes, consta no tópico procedimentos o prazo previsto para o atendimento dos serviços solicitados.

Estão sendo cobrado do Departamento Comercial Gestão e Negócios desta companhia, produção de informações e estabelecimento das prioridades no atendimento, bem como previsão do tempo de espera para o atendimento do serviço. Salientamos que, em relação à previsão do tempo de espera para atendimento do serviço, este será de acordo com a possibilidade financeira da Companhia.

C - No que tange a pesquisa de “opinião” existente no site da CAERD, a mesma necessita de reformulação e adequação a legislação vigente, para tanto, a Companhia, conforme dito alhures, está providenciando as adequações necessárias visando atender os requisitos da pesquisa para atendimento dos requisitos da pesquisa de satisfação disposta no art. 23 da Lei n. 13.460.

89. Após análise, a unidade técnica especializada ressaltou (ID 1180508) que, em 25.03.2022, acessou o site da Caerd (www.caerd-ro.com.br) e, em que pese a necessidade de melhorias admitidas pelo próprio defendente, constatou a existência das informações mencionadas pelo justificante.

90. Portanto, considerando as medidas adotadas pela administração da companhia para atender os requisitos da Lei n. 13.460/2017, cuja efetividade poderá ser aferida nas prestações de contas futuras e considerando, ainda, as circunstâncias que envolvem a Caerd, nos aspectos operacionais, financeiros, patrimoniais e econômicos, há que acolher a conclusão da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1180508), acompanhada pelo Ministério Público de Contas (ID 1230915), para afastar a responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

Sequestro judicial de numerário pertencente à Caerd

91. Conforme consta da Decisão Monocrática DDR nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da COGESP, Coordenadoria de Gestão de Precatórios, informou a esta Corte de Contas o sequestro de numerários pertencentes à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd - Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000. De acordo com o processo judicial eletrônico de 2º Grau n. 0802206- 04.2019.8.22.000, a COGESP certificou a mora da devedora que não quitou o precatório, do exercício do ano de 2020 (Id. Num. 117900441).

92. São credores do referido precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, os senhores Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro e Alex Cavalcante de Souza, que pleitearam junto ao TJRO a atualização do débito e posterior realização de sequestro.

93. Por sua vez a Caerd, em sua manifestação em juízo sustentou que “possui como débito originário alcançado em R\$ 14.044.402,30 (quatorze milhões, quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta centavos), logo, o valor atual a ser pago nestes autos seria correspondente a 10% de honorários, o que alcança R\$ 1.404.440,23 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e três centavos)”.

94. A Caerd defendeu a necessidade da suspensão imediata da tramitação dos autos e remessa à Contadoria da COGESP para revisão dos cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95. Negada a remessa pelo juízo, a Caerd noticiou a impetração de Mandado de Segurança (MS) perante do Supremo Tribunal Federal (STF) e pugnou pela “suspensão do processo de precatório até o julgamento em instância superior”.

96. O Excelentíssimo Desembargador Kiyochi Mori, presidente do TJRO, em consulta realizada por meio do site do STF, constatou que o MS impetrado pela Caerd foi distribuído, no dia 03/11/2021, por prevenção, para o Ministro Roberto Barroso, nos termos do caput do artigo 69 do Regimento Interno daquela Corte, e os autos (número único 0063762-66.2021.1.00.0000) encontravam-se conclusos, ou seja, ainda não havia decisão determinando, liminarmente, a suspensão do andamento dos autos do precatório.

97. Ante o quadro, considerando a mora da Caerd com o pagamento do precatório, que deveria ter sido quitado no ano de 2020 e, embora intimada, mais uma vez não cumpriu com a obrigação, o presidente do TJRO decidiu pela adoção das medidas sancionatórias dos artigos 104 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõem sobre as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos para pagamento de precatórios por parte dos entes devedores.

98. Assim, determinou: “a atualização do débito e posterior sequestro de numerários pertencentes à Caerd junto às contas e/ou fundos de participações, mantidos em quaisquer instituições financeiras, devendo eventual montante bloqueado ser transferido, imediatamente, para a conta judicial número 01718353-2, agência 2848 da Caixa Econômica Federal, a qual é administrada por este Tribunal de Justiça, até o limite do valor do débito atualizado”.

99. Bem, a não liberação de recursos para pagamento do precatório no prazo estipulado, que no caso era o exercício do ano de 2020, exercício atual das presentes contas, pode ensejar a responsabilização do presidente da companhia na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, responder por improbidade administrativa.

100. E mais: o sequestro de numerário junto às contas e/ou fundos de participações da Companhia, mantidos em quaisquer instituições financeiras, bem como o bloqueio de recursos, piora, ainda mais, o seu quadro financeiro, uma vez que já restou constatado no relatório de auditoria (ID 1111234) que a análise dos índices contábeis da Companhia demonstra uma situação de descontinuidade e insolvência, haja vista os resultados apresentados do ponto de vista econômico-financeiro.

101. Sobre o ponto, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira argumentou nos seguintes termos (ID 1138306):

É de conhecimento público, especialmente dos órgãos de controle externo que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, ao longo dos anos vem acumulando prejuízos, sem investimentos, a Companhia acumula e aumenta mensalmente sua dívida. Não estamos aqui falando de um ou dois anos, essa situação se arrasta pelo menos duas décadas, e entre essas dívidas estão os PRECATÓRIOS.

Entretanto, necessário e imperioso destacar que embora o Art.100 da Constituição reconhece que as empresas estatais estão submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do STF só veio a ser pacificada a partir de 2020. O Plenário do STF, no julgamento virtual em 14/09/2020, a corte julgou a ADPF ajuizada pelo Governo do Ceará contra decisões da justiça do trabalho que determinou o bloqueio de verbas públicas na execução de débitos trabalhistas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Essa decisão pôs fim a divergentes entendimentos, inclusive de ministros daquela mesma Corte embora a CAERD, já havia alcançado decisões anteriores e favoráveis nesse sentido.

Nesse preâmbulo de opiniões divergentes, a diretoria da CAERD, tomou a decisão já em (2019). Em iniciar os pagamentos dos primeiros precatórios, conforme documentos anexos, os quais podem ser acessados através dos links (<https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>)(<https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtm> ml), bem como também podem ser acessados via Processo SEI nº 0003.509767/2021-11, onde constam alguns processos para os quais for requisitado provisionamento.

Quando da elaboração do orçamento para 2020, publicado no Portal Transparência da CAERD, através do link: <https://transparencia.caerdro.com.br/uploads/arquivos/8d/4f/633eefdbeeff290f3b2b9c4d3a220103.pdf>, a diretoria incluiu no orçamento o valor de R\$ 3.640.000,00 (três milhões seiscentos e quarenta mil), na rubrica de provisões, conta nº 414.103, para pagamento de precatórios. A decisão da direção da estatal foi no sentido de dar cumprimento ao pagamento dos precatórios e ao mesmo tempo dar segurança financeira e operacional para a Companhia, uma vez que os valores dos precatórios são altíssimos e se todos fossem pagos comprometeria as atividades essenciais da Companhia, quais sejam de tratar e distribuir água potável à população de Rondônia.

Outro fato relevante e excepcional que ocorreu no ano de 2020 foi o estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado de Rondônia, vigente até a presente data, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo Novo Corona Vírus que impactou a Companhia sobremaneira.

Diante disto, foi necessário o pedido de auxílio financeiro do Governo do Estado de Rondônia, que pode ser acessado via Processo SEI nº 0003.134814/2020-79, o qual atendeu através da Lei Estadual n. 4.820 de 06 de agosto de 2020, e Decreto de regulamentação n. 25.306 de 21 de agosto de 2020, que tratam respectivamente de recurso em favor desta Companhia, pela Superintendência de Desenvolvimento Econômico e infraestrutura - SEDI, através de subvenção econômica, no montante de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões quinhentos e setenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois mil reais e oitenta e um centavos) para cobrir despesas com insumos e equipamentos essenciais a prestação dos serviços, visando assim evitar um a possível descontinuidade dos mesmos.

102. A unidade técnica especializada ressaltou (ID 1180508) que os argumentos apresentados pelo Senhor José Irineu Cardoso Ferreira são genéricos, não adentrando especificamente nos motivos de fato e de direito que ensejaram o não pagamento do precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000, logo, apenas corroboram a precariedade da situação operacional, financeira, patrimonial e econômica da Caerd.

103. Ademais, tudo indica que a administração da Caerd está recorrendo aos meios jurídicos próprios para reverter o referido sequestro de numerários da companhia, conforme Mandado de Segurança (MS), impetrado perante do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante consta nos autos n. 0063762-66.2021.1.00.0000. Portanto, a questão do descumprimento de Decisão Judicial terá deslinde no âmbito do próprio judiciário, por tratar de questão eminentemente jurídica.

104. Conforme destacou a unidade técnica, é importante ponderar que, no âmbito do exame desta prestação de contas, o que se busca é expressar uma opinião técnica, ainda que limitada, sobre se as demonstrações financeiras são apresentadas de forma justa, em todos os aspectos relevantes, e se proporcionam uma visão verdadeira e justa da situação operacional, financeira, patrimonial e econômica da companhia, conforme normas contábeis aplicáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105. Nesse sentido, buscou-se aferir se a contabilidade da companhia, embasada em parecer jurídico, adotou os procedimentos preconizados na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, para reconhecimento e divulgação dessa obrigação.

106. A unidade técnica observou que, ao que tudo indica, o Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000 foi emitido no exercício de 2019 e deveria ter sido adimplido no exercício de 2020. Portanto, em princípio, trata-se de “passivo”.

107. Como não houve o adimplemento da referida obrigação, esperava-se que esse valor estivesse reconhecido no balanço patrimonial da companhia, levantado em 31.12.2020, no “passivo circulante”, pois trata-se de obrigação (passivo) vencida e não paga, com informações complementares acerca do tema divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada na peça contábil.

108. Ocorre que ao examinar o balanço patrimonial (ID 1046423) não se identificou o valor (R\$ 1.404.440,23) especificamente reconhecido, tampouco foi divulgada nota explicativa específica sobre o tema. Portanto, infere-se que houve distorção de valor e divulgação em relação a essa obrigação, caracterizando distorção relevante, porém, não generalizada que, por si só, já seria motivo para ressaltar o julgamento da presente prestação de contas.

109. Ressalvou, ainda, a unidade técnica, que esse valor pode estar reconhecido de forma agregada em uma das contas do “Passivo circulante” da Companhia. Porém a ausência de nota explicativa específica e devidamente referenciada no balanço impede essa identificação, caracterizando, no mínimo, distorção de classificação e de divulgação.

110. Ademais, destacou o corpo técnico especializado que, no mínimo, era de se esperar que esse valor estivesse reconhecido como “provisão”, caso houvesse alguma incerteza quanto ao valor ou ao prazo, porque, ao que tudo indica, provavelmente essa obrigação exigirá saída de recursos para seu adimplemento. Lado outro, caso amparado por parecer jurídico que indicasse que apenas possivelmente essa obrigação exigirá saída de recursos da companhia para o seu adimplemento, caracterizando-se um “passivo contingente”, a informação deveria ter sido divulgada em nota explicativa específica. Fato é que nada disso ocorreu, indicando deficiências nos sistemas de controle e de contabilidade da companhia.

111. Na mesma linha, o Ministério Público de Contas fundamentou que a Cecex1 analisou a correta contabilização dos fatos de interesse da Companhia, sendo que se o Precatório n. 0802206-04.2019.8.22.0000 fora emitido no exercício de 2019, então, deveria ter sido pago no exercício de 2020. No entanto, não houve o adimplemento da referida obrigação, esse valor deveria estar evidenciado no balanço patrimonial da Caerd, levantado em 31.12.2020, no “passivo circulante”, considerando que era uma obrigação (passivo) vencida e não paga, com informações complementares acerca do tema divulgada em nota explicativa específica e devidamente referenciada na peça contábil, o que não se verificou.

112. Ante todo o exposto, considerando que o justificante não logrou êxito no esclarecimento dessa matéria, há que acolher o relatório conclusivo da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - Cecex1 (ID 1181676), acompanhado pelo Ministério Público de Contas (ID 1230915), para manter a responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd.

A1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da Caerd



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113. No tocante ao Achado A1, apontou o relatório preliminar da unidade instrutiva deste Tribunal (ID 1111234) que a real situação econômica da Companhia tende a ser pior que a demonstrada no balanço patrimonial, eis que, o Relatório dos Auditores Independentes, referente às demonstrações contábeis do exercício de 2020, datado de 05/04/2021 (AUDIMEC Auditores Independentes), apresentou Opinião com Ressalva para as demonstrações financeiras da Caerd do exercício de 2020 (ID 1046442), mediante a seguinte base para a opinião com ressalva:

2.1. Depósitos Judiciais: Até a data da conclusão de nosso trabalho, não foi apresentada documentação para dar suporte aos valores registrados nesta rubrica, que totalizam o montante de R\$ 27.391.585,00 ficando, portanto, sem o devido respaldo legal. Isto posto ficamos impossibilitados de opinar, como de fato não opinamos sobre os saldos e suas contrapartidas, assim como seus efeitos em contas de resultado do exercício e conseqüentemente no Patrimônio Líquido.

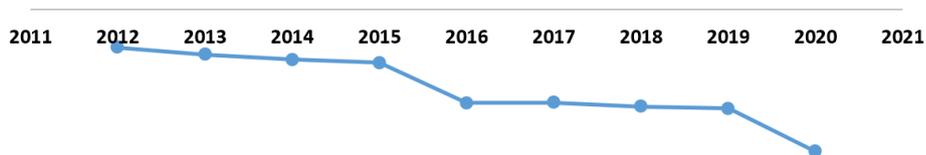
114. No ponto, conforme ressaltado pela unidade técnica, os auditores independentes destacaram que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, em caso de uma eventual descontinuidade das atividades da empresa, não serão suficientes para a cobertura das exigibilidades.

115. A unidade técnica ressaltou, também, que o Patrimônio Líquido da Caerd, conforme suas demonstrações do período de 2012 a 2020, evidencia uma situação de insolvência. Em 2012 o patrimônio líquido já estava negativo em R\$ 395.339.401,00, nesse ínterim, a situação se agravou paulatinamente e, em 2020, o patrimônio líquido foi negativo em R\$ 1.475.451.633,00. Vejamos os gráficos acostados pela unidade técnica (págs. 3/4, ID 1111234):

Tabela 1: Evolução do Patrimônio Líquido de Prejuízo CAERD 2012 - 2019

Exercícios	Patrimônio Líquido (R\$ 1,00)
2012	(395.339.401,00)
2013	(466.411.713,00)
2014	(521.063.080,00)
2015	(553.028.721,00)
2016	(972.527.192,00)
2017	(968.663.839,00)
2018	(1.006.714.381,00)
2019	(1.028.132.610,00)

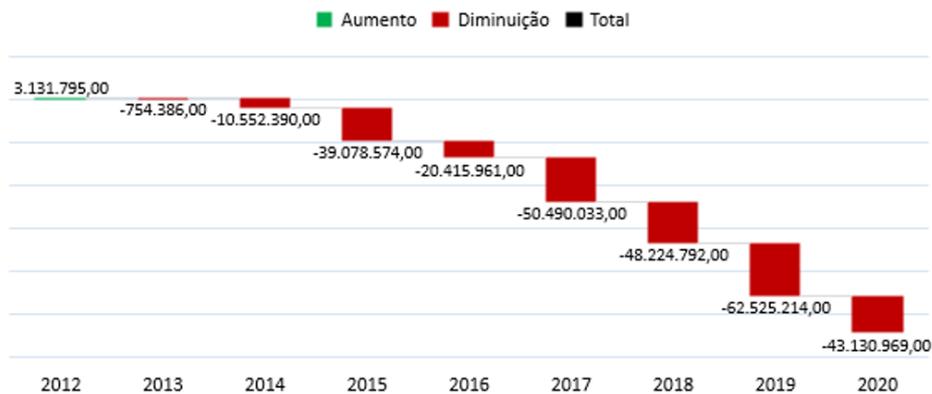
Gráfico 1: Tendência da evolução do Patrimônio Líquido da Caerd - 2012-2020





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Gráfico 21: Série Histórica do Lucro/Prejuízo da Caerd



116. Demonstrou, ainda, que o Balanço Patrimonial, em 31/12/2020, revelou que os prejuízos acumulados da Caerd alcançaram o valor de R\$1.671.322.542,00, evidenciando que o resultado deficitário da Caerd, na área operacional, tem sido financiado mediante inadimplemento no pagamento do fornecimento de energia elétrica e, também, pelo inadimplemento de obrigações tributárias.

117. Isso porque, conforme se observa da Nota Explicativa nº 5, “a) fornecedores”, do Balanço Patrimonial de 2020 (pág. 20, ID 1046423), em curto prazo, a dívida com o fornecimento de energia elétrica, somente do exercício de 2020, é de R\$ 32.426.829,00, e as dívidas com os demais fornecedores da ordem de R\$ 15.804.034,00. Ainda, expressivo é o valor demonstrado do passivo de Impostos e Contribuições a Recolher que tem como credor, na quase sua totalidade, o Governo Federal, no montante de R\$ 48.030.905,00 (Nota Explicativa nº 5, “b”), bem como a dívida de correção monetária de Acordo Trabalhista, cujo saldo em 31/12/2020 é de R\$ 26.992.309,00 (págs. 22/23, ID 1046423).

118. Outrossim, o corpo técnico realizou análise dos índices contábeis da Caerd, os quais demonstram a situação de descontinuidade e insolvência da Companhia, haja vista os resultados apresentados do ponto de vista econômico-financeiro. Vejamos o destaque do trecho do relatório técnico preliminar (ID 1111234):

17. No que tange aos índices de liquidez, estes são indicadores financeiros de análise de crédito que apontam quanto a companhia possui de recursos para pagar suas dívidas com terceiros e, na Caerd constatou-se que não há disponibilidade de recursos suficientes para cumprir suas obrigações. Ressalta-se que a tendência dos últimos 3 exercícios demonstra a inviabilidade financeira da Caerd.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Tabela 2: Índices de Liquidez

Descrição	ÍNDICES DE LIQUIDEZ	2020	2019	2018
Exprime a liquidez de longo prazo. Na Caerd, revelou que para cada R\$ 1,00 de obrigações a entidade possui R\$ 0,08 de recursos.	Índice de liquidez <u>geral</u> . $ILG = (AC + RLP) / (PC + PNC)$	0,08	0,09	0,09
Expressa a capacidade de uma empresa de realizar pagamentos a curto prazo, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa e a as dívidas a curto prazo. Na Caerd, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,81 de recursos.	Índice de liquidez <u>corrente</u> . $ILC = AC / PC$	0,81	0,81	0,47
A liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Na Caerd, demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem R\$ 0,02 de recursos.	Índice de liquidez imediata - $ILI = Disponível / PC$	0,02	0,02	0,01

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2018-2020

18. Como se depreende da análise dos índices de liquidez, nota-se que a CAERD, não possui recursos suficientes para cumprir suas obrigações de curto e longo prazos.

19. No que se refere aos índices de estrutura do patrimônio, que são aqueles que são obtidos relacionando-se os valores do capital (próprio e de terceiros) em relação ao montante de recursos aplicados (Ativo), temos os seguintes resultados:

Tabela 3: Índices de Estrutura

ÍNDICES DE ESTRUTURA	Fórmula	2020	2019	2018
Participação de capital terceiros	$(PC + PNC) / PL$	-125,31%	-135,14%	-135,64%
Endividamento	$(PC + PNC) / AT$	466,01%	357,37%	321,76%
Composição do Endividamento	$PC / (PC + PNC)$	8,82%	10,75%	17,89%
Imobilização dos recursos não correntes	$AP / (ELP+PL)$	111,11%	110,11%	207,06%
Solvência geral	$AT / (PC + PNC)$	0,21	0,28	0,31

Fonte: Demonstrações financeiras da Companhia de 2018-2020

20. Percebe-se que o índice de participação de capital de terceiros da CAERD de - 125,31%, evidencia que a estatal não possui capital próprio suficiente, e somente opera com capital de terceiros. Além disso, o endividamento total da empresa representa 466,01% do seu Ativo total, do total de suas obrigações, 8,82 % de curto prazo.

21. Verifica-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo permanente representa 111,11% desses recursos.

22. Já o índice de solvência geral do exercício financeiro de 2020, indica que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,21.

23. Quanto à análise dos índices de rentabilidade, está equipe técnica, calculou o ROA (Retorno Adicional Sobre o Investimento) e o ROE (Retorno sobre o Patrimônio Líquido), que são indicadores financeiros expressos em forma percentual (%) que servem para analisar o retorno de um investimento, chegando-se aos seguintes resultados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Tabela 4: Índices de Rentabilidade

ROE		ROA		GAF	
Retorno sobre o Patrimônio Líquido	RO/PL	Rentabilidade do Ativo	RO/AT	Grau de Alavancagem Financeira	ROE/ROA
Res. Operacional	-48.457.961,00	Res. Operacional	-64.754.351,00	ROE (Retorno sobre o PL)	0,03
Patrimônio Líquido	-1.475.451.633,00	Ativo	396.746.503,00	ROA (Rentabilidade do Ativo)	-0,16
Total ROE	0,03	Total ROA	-0,16	Total da GAF	-0,2

Fonte: Demonstrações Financeiras da Companhia de 2020

24. Observa-se que a rentabilidade da CAERD é baixíssima, chegando ao ponto de ser negativa, isso representa que os ativos da entidade não estão sendo rentáveis para os acionistas controladores da Estatal, qual seja o Estado de Rondônia.

25. Essa baixa rentabilidade pode ser percebida após alguns dos maiores municípios do Estado (Ariquemes, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena) retirarem a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário da CAERD.

26. Nesse contexto, torna-se necessário que seja realizado um estudo de viabilidade econômico-financeira da companhia, pois conforme já citado em caso de descontinuidade da CAERD, o Estado de Rondônia poderá a vir ser acionado judicialmente e responsabilizado por grande parte dos passivos da entidade.

27. Noutro viés, cumpre salientar a relação de dependência da Caerd em relação ao Estado de Rondônia, que é notadamente evidenciada nos relatórios gerenciais e, se confirmada, caracterizará a Companhia como Empresa Estatal Dependente⁶, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

28. De acordo com a Nota explicativa 01- Contexto operacional, consta que o Governo do Estado de Rondônia é o principal acionista da CAERD com 99,99% das ações, e 0,01% das ações pertencem a acionistas privados, essa pequena participação de particulares qualifica a empresa como Sociedade de Economia Mista.

29. No entanto, a identificação da participação minoritária já foi questionada no Processo 02423/18 (RGF do Governo do Estado/18), todavia permanece sem resposta que demonstrem a comprovação da integralização e da identificação dos acionistas que compõem o percentual de 0,01% do capital da CAERD.

30. Assim, se não houver a referida comprovação, é possível inferir que 100% do capital da companhia pertence ao GERO, podendo, conseqüentemente, a CAERD ser caracterizada como empresa pública.

31. Além disso, o relatório gerencial (ID 1046441) relatou que a Caerd está em tratativa com o Governo do Estado Rondônia na busca de recursos financeiros na ordem de R\$ 32.000.000,00 (Trinta e dois milhões) com a finalidade de desligar aproximadamente 200 empregados da CAERD, na maioria já aposentados, com o objetivo de desonerar a folha de pagamento da empresa.

32. Cita-se, ainda, que no exercício de 2020, por meio da Lei n. 4.820/2020, o Poder Executivo autorizou “subvenção econômica” a Caerd, no valor de valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), sendo estes valores destinados para aquisição de produto químico para

⁶ Considera-se empresa estatal dependente a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

tratamento da água, aquisição de peças hidráulicas e equipamentos para manutenção dos sistemas.

33. Nos termos do Anexo III da referida lei, a subvenção foi autorizada com a finalidade de realizar subvenção econômica por transferência de recursos financeiros públicos, para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios.

34. Logo, vislumbra-se que a Companhia está operando nos termos do Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000, haja vista a utilização de recursos do Governo do Estado de Rondônia para cobertura de despesas operacionais, bem como a tratativa com fito de realizar a cobertura de despesa com pessoal.

119. Sobre o Achado A1, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, por meio do ID 1138306, informou, em resumo, o que adiante segue:

De acordo com as demonstrações contábeis dos últimos dez exercícios da CAERD, a mesma demonstra um estado de insolvência. Tanto os auditores independentes quanto os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas nas suas últimas análises, têm evidenciado “infelizmente” o desequilíbrio financeiro e operacional da Companhia, salientando que os problemas identificados são estruturais e sistêmicos.

A Diretoria Executiva/Gestores era conhecedora dos problemas detectados e apontados pela Equipe Técnica, mas ressalta, que desde o ano de 2018, no auge da crise institucional, naquele momento que foi formalizado o pedido de liquidação da Companhia pelo Governo do Estado de Rondônia (http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2018/04/Doe-05_04_2018.pdf) seu acionista majoritário, sempre esteve totalmente comprometida com a eficiência, economicidade e transparência, buscando insistentemente e das formas possíveis e ao seu alcance, minimizar os impactos dos diversos problemas existentes na Companhia.

No entanto, mesmo assim, prevalece o cenário relatado pelos auditores independentes de que o desempenho negativo é formado por contínuos e reiterados prejuízos, decorrentes da deficiência de capital de giro e da elevação da participação de capital de terceiros, que está consumindo o “capital próprio” aumentado recorrentemente a cada ano os prejuízos acumulados o que irá consumir totalmente o Patrimônio Líquido, passando a apresentar um patrimônio líquido negativo, de tal modo que os saldos apresentados no Balanço Patrimonial, notadamente, aqueles representativos das diversas provisões, podem não ser como de fato não o são, suficientes para a cobertura das “exigibilidades totais” em caso de uma eventual descontinuidade de suas atividades. Reitera e destaca que a Companhia já vem atravessando ao longo da última década essa situação de insolvência (econômica e financeira).

Apesar da CAERD não se enquadrar no conceito de empresa dependente de acordo com a legislação vigente, a relação de dependência se dá a partir do momento que o Estado passou a assumir dispêndios financeiros da mesma, bem como, tem socorrido a Companhia quando necessário, a exemplo da “Lei nº 4.820, de 06 de agosto de 2020, que teve como objeto Autorizar o Poder Executivo a conceder subvenção econômica no corrente exercício de 2020, em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, abrir Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 7.577.752,81, para Unidade Orçamentária Secretária de Estado de Finanças – SEFIN, abrir Crédito Adicional Especial por Anulação e cria Ação em favor da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI”.

No seu Art. 5º, ficou o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, até o valor de R\$ 7.577.752,81 (sete milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), para ajuste da programação orçamentária da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

e Infraestrutura – SEDI, para custear a subvenção econômica autorizada nesta Lei, em favor da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, destinado a cobrir despesas constantes no Anexo V, a serem realizadas na fonte (0300) – Recursos Ordinários, conforme Anexo III.

Segundo as demonstrações contábeis da CAERD, é evidente que a mesma está em estado de insolvência a mais de uma década. Tanto os auditores independentes quanto os técnicos deste Egrégio Tribunal de Contas nas suas últimas análises, tem evidenciado “infelizmente” o desequilíbrio financeiro e operacional da Companhia, salientando que os problemas identificados são estruturais e sistêmicos.

Apesar da CAERD não se enquadrar no conceito de empresa dependente de acordo com a legislação vigente, a relação de dependência se dá a partir do momento que o Estado passou a assumir dispêndios financeiros da mesma, bem como, tem socorrido a Companhia quando necessário

Por outro lado, a relação da possível dependência da CAERD do seu principal acionista, podemos assim dizer, já se configura devido à situação econômica e financeira que a mesma já está (estado de insolvência) citada nos relatórios e demonstrações, que aliado a vários outros fatores, como a impossibilidade de captação de recursos para investimentos e outros dados a situação negativa, falta de credibilidade no mercado, situação de insolvência, força os seus Gestores/Diretores a recorrer ao Governo do Estado no sentido de viabilizar recursos financeiros, a fim de fazer frente a despesas operacionais necessárias, uma vez que a Companhia presta serviços essenciais à população do Estado de Rondônia, que é produzir e distribuir água potável, coletar e tratar esgoto sanitário, com objetivo de se evitar um possível colapso nos Sistemas.

(...)

120. O corpo técnico especializado ressaltou no relatório de análise de justificativas (ID 1180508) que os argumentos apresentados pelo defendente são genéricos, não adentrando em importantes temas que foram objeto do referido achado de auditoria, por exemplo, a não apresentação à firma de auditoria independente da documentação suporte para reconhecimento dos Depósitos Judiciais, que totalizam o montante de R\$ 27.391.585,00.

121. Ressaltou, ainda, que esse valor representa 6,9%⁷ do ativo total evidenciado no balanço patrimonial da companhia, levantado em 31.12.2020 (ID 1046423). Portanto, trata-se de montante materialmente relevante no contexto da Caerd, que devido à ausência de documentação, técnica e juridicamente válida, para suportar o reconhecimento, em princípio, não deveria estar reconhecido em balanço. Pois, ao que tudo indica, não goza dos atributos mínimos para reconhecimento de ativo, conforme itens 4.3-4.25 da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, que dispõe sobre a estrutura conceitual para relatório financeiro.

122. Observou nos argumentos apresentados pelo Senhor José Irineu Cardoso Ferreira que apenas corrobora o que fora apontado pelo corpo técnico na instrução inicial. Não apresentou nenhum elemento novo que possa refutar o que fora demonstrado na situação encontrada no achado em análise, bem como, nenhuma evidência concreta de providências adotadas pela sua gestão para mitigar e/ou reverter os problemas operacionais, financeiros, patrimoniais e econômico enfrentados pela companhia.

⁷ Memória de cálculo: $[(R\$27.391.585/R\$396.746.503) * 100]$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

123. Lado outro, considerou que o resultado da companhia em 2020, apesar de ser negativo (prejuízo líquido de R\$ 43.130.969), foi 31,02%⁸ melhor que o do exercício anterior (prejuízo líquido de R\$ 62.525.214,00). Contudo, outros índices financeiros apresentaram piora significativa, por exemplo: (a) o índice de endividamento, que em 2019 era de 357,37%, em 2020 foi para 466,01%, apresentando aumento de 30,40%⁹; e (b) índice de solvência geral, que em 2019 era de 0,28, caiu para 0,21 em 2020, ou seja, houve uma piora nesse índice de 25%¹⁰.

124. A instrução técnica, ao fim do trabalho de análise, entendeu que o Achado A1 deve ser mantido para o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de diretor presidente da Caerd, eis que, apesar de não se atribuir as mazelas da Caerd exclusivamente à sua gestão, a piora de alguns índices da companhia se deu ao longo da sua administração, somado ao fato de que não há nos autos nenhuma medida concreta adotada pelo justificante no sentido promover a reversão da atual situação da companhia.

125. Por fim, apresentou proposta de julgamento pela irregularidade das contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, exercício de 2020, em coerência com a alínea “b”, inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, do RITCE-RO.

126. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0175/2022-GPETV (ID 1230915), pontuou que o defendente admitiu a situação encontrada no Achado A1, no entanto não é correto atribuir o insucesso da Caerd no exercício de 2020, exclusivamente à gestão do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, já que há um histórico de desempenho negativo da Companhia ao longo dos últimos 10 (dez) anos), como já destacado por este Representante Ministerial em outras oportunidades, em algumas delas, inclusive, recomendando providências ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que, lamentavelmente, nem todas foram acatadas pela Relatoria e pelo Tribunal.

127. Todavia, o parecer ministerial destacou que houve piora de alguns índices da companhia ao longo da sua administração, e mais, o defendente não trouxe documento ou justificativa capaz de afastar a impropriedade verificada no exame inicial, corroborando, assim, com a conclusão da Cecex1, pela manutenção do Achado A1 na sua integralidade.

128. E concluiu que pelo resultado negativo devem ser julgadas as contas irregulares, de responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente da Caerd, que ocupou este cargo, durante o período a que se referem as Contas apresentadas (2020), bem como deve ser aplicada multa, posicionamento sustentado no Parecer nº 0601/2020-GPETV, exarado no Proc. n. 2368/2018, e acatado no Acórdão-TC 00196/21, proferido naqueles autos.

129. Muito bem. Em linha com a conclusão da unidade técnica, o prejuízo apurado no exercício causa desequilíbrio financeiro o que é, por si só, causa suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, tendo em vista comprovada infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como a economicidade na gestão dos recursos, conforme diversos precedentes julgados na Corte de Contas neste sentido: (AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/18); Acórdão AC2-TC 00111/17 (Processo n. 2.109/2011/TCER); Acórdão AC2-TC 01059/17 (Processo n. 1.540/2015/TCER); Acórdão AC1-TC 00227/18 (Processo n. 1.202/2016/TCER); Acórdão AC1-TC 00441/18 (Processo n. 1.480/2015/TCE); e Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/17).

⁸ Memória de cálculo: $[(-R\$43.130.969/-R\$62.525.214,00) - 1] * 100$.

⁹ Memória de cálculo: $[(466,01\%/357,37\%) - 1] * 100$.

¹⁰ Memória de cálculo: $[(0,28/0,21) - 1] * 100$.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

130. Isso se dá porque, de acordo com o relatório conclusivo da Cecex1 (págs. 11/12, ID 1181676), sobre a análise da conformidade da execução orçamentária e financeira da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, no Orçamento Programa da Companhia, para o exercício de 2020, as Receitas Previstas foram de R\$ 251.302.976,14, ao passo que as Receitas realizadas somaram R\$ 114.920.403,00¹¹, apurando-se uma diferença a menor de R\$ 136.382.573,14, ou seja, ocorreu uma frustração de receita na ordem de -54,27%.

131. De outra parte, ao realizar o confronto com a Despesa Orçada de R\$ 249.412.194,04, com a Despesa realizada de R\$ 158.051.372,00, apurou-se uma diferença de R\$ 91.360.822,04, isto é, as despesas registradas sofreram uma redução de 36,63%.

132. Conforme descrito pela unidade técnica especializada, nos termos do artigo 74, II da Constituição da República, as evidências confirmam descumprimento da legislação aplicável à execução orçamentária, em razão de que a despesa realizada é maior que a arrecadação, corroborando que as atividades operacionais da Caerd estão sendo financiadas com recursos de terceiros, implicando majoração do endividamento da companhia.

133. E mais, apurou-se no exercício em tela um resultado negativo, conforme dados extraídos do Balancete pelo corpo técnico especializado de contas, em que as Receitas reconhecidas foram no valor de R\$ 114.920.403,00 e as Despesa R\$ 158.051.372,00, no exercício/2020, o qual resultou num prejuízo de R\$ 43.130.969,00, desta forma, infere-se que este saldo é insuficiente para cobrir o déficit do exercício atual.

134. Esse é, portanto, o quadro geral atual da Companhia revelando o descumprimento aos princípios da eficiência (caput do art. 37, da CF/88) e da economicidade (art. 70, da CF/88) c/c o §1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

135. É possível abstrair, a partir da análise realizada pelo corpo técnico especializado – Cecex1, que ao longo dos últimos 10 anos, o valor da Receita Líquida da Caerd não se mostrou suficiente sequer para fazer frente aos Custos de Operação e Manutenção daquela Companhia, quanto mais, quando acrescido a estes, o montante das suas despesas operacionais e não operacionais, fato que denota que o jurisdicionado tem operado em desequilíbrio.

136. Vale lembrar que este Tribunal, no julgamento das Contas referentes aos exercícios de 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019, deliberou por fazer diversas recomendações aos gestores da Companhia, com objetivo de diminuir o déficit financeiro e reduzir o prejuízo operacional apurado nos anos. Para ilustrar o entendimento desta Corte de Contas de que uma vez constatado o prejuízo na gestão o julgamento é a irregularidade das Contas, transcreve-se as seguintes ementas das prestações de contas referentes aos exercícios 2013, 2015, 2016, 2017 e 2019:

Prestação de Contas, exercício 2013. Acórdão AC1-TC 00949/17 referente ao processo 01983/14:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

¹¹ Receita Operacional Líquida, de R\$ 109.593.411,00 (+) Outras Receitas Operacionais, de R\$ 5.326.992,00. Conforme consta na DRE (à pág. 91 – DI 1046423).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas, evidenciam com fidedignidade a realidade da Companhia em apreço, sob o enfoque orçamentário, financeiro e patrimonial. 2. Os resultados negativos obtidos no exercício caracterizam ofensa aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, levando ao julgamento Irregular das Contas – artigo III, “b” da Lei Complementar nº 154/96 – com determinação para fins de aprimoramento da Gestão.

Prestação de Contas, exercício 2015, Acórdão AC1-TC 00877/18 referente ao processo 02038/16:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA RELATIVA A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, do texto constitucional de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. 3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2- TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

Prestação de Contas, exercício 2016, Acórdão AC1-TC 00876/18 referente ao processo 02285/17:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD. FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência desta Corte de Contas, haja vista que afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como ao princípio eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD,



Proc. nº 01220/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

relativas ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. 3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Acórdão AC2- TC 00111/17, prolatado no Processo n. 2.109/2011/TCER; Acórdão AC2- TC 01059/17, prolatado no Processo n. 1.540/2015/TCER; Acórdão AC1-TC 00227/18, prolatado no Processo n. 1.202/2016/TCER; Acórdão AC1-TC 00441/18, prolatado no Processo n. 1.480/2015/TCER.

Prestação de Contas, exercício 2017, Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. As Contas serão julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, quando se evidenciar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 3. O descontrole da gestão se mostrou agravado ante a evidência de falhas formais relativas às inconsistências nas contas de contingências judiciais, depósitos judiciais e contas a receber, bem como pela não realização de testes de recuperabilidade dos ativos e de reavaliação de bens imobilizados, ofensivo, dentre outras normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), e do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000). 5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO. 5. PRECEDENTES deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00876/18, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00877/18, Processo n. 2.038/2016/TCE-RO; e Acórdão AC2- TC 00111/17, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão AC1-TC 00949/17, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

Prestação de Contas, exercício 2019, Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20:

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2019. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. PREJUÍZO APURADO NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. 1. O resultado negativo obtido no exercício caracteriza ofensa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade. 2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988. 3. Precedentes: Acórdão AC1-TC 00949/17(Processo n. 01983/2014/TCE-RO); Acórdão AC1-TC 00877/18 (Processo 02038/2016/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00876/18 (Processo n. 02285/2017/TCE-RO) e AC1-TC 00196/21 (Processo 02368/2018/ TCE-RO). 4. Julgamento Irregular das Contas, com supedâneo ao artigo 16, III, “b” da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 25, II, do Regimento Interno

137. O Ministério Público de Contas (ID 1230915) destacou que no Parecer exarado no Proc. n. 2368/2018, referente as Contas do exercício de 2017, fez uma retrospectiva, a partir do que fora determinado pelo Tribunal no Acórdão nº 102/2012 – 2ª Câmara, exarado no Proc. nº 1905/2010 de prestação de contas do exercício de 2009 da Caerd, constatando que diversas recomendações que foram feitas aos gestores da Companhia, que objetivavam diminuir o déficit financeiro e reduzir o prejuízo operacional apurado nos anos antecedentes, não havia sido cumpridas, bem como que o prejuízo acumulado da Caerd, desde a sua criação, havia praticamente triplicado, vez que havia passado de cerca de R\$453.000.000,00, apurado no exercício de 2009, para R\$1.330.359.641,28, em 2017, representando um aumento de cerca de 200%, em apenas 8 anos.

138. Também destacou o MPC que a partir das Contas referentes ao exercício de 2017, julgadas irregulares pelo Tribunal, conforme Acórdão-TC 00196/21 (Proc. 02368/18), até estas em julgamento, referentes ao exercício de 2020, percebe-se, que houve algumas melhoras, mas ainda muito aquém do necessário, tanto no aspecto da gestão da Companhia, quanto no que se refere a prestação do serviço público para cuja finalidade foi criada.

139. De fato, como ressaltado pelo *Parquet* de Contas e pela unidade técnica, não se pode atribuir o insucesso da Caerd no exercício de 2020, exclusivamente, à gestão do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, já que há um histórico de desempenho negativo da Companhia ao longo dos últimos 10 (dez) anos), todavia, não se pode perder de vista que houve piora de alguns índices financeiros ao longo da sua administração, por exemplo, o índice de endividamento apresentou um aumento de 30,40% e o índice de solvência geral apresentou uma piora de 25%, comparando-se o exercício anterior e este em apreciação, como revelam a tabela e os gráficos apresentados pela Cecex1 no relatório de análise de defesas de ID 1180508¹², bem como, não foi constatado nos autos quais medidas concretas foram adotadas pelo gestor no sentido promover a reversão desses índices.

140. Diante desse contexto, mantém-se a responsabilidade do senhor José Irineu Cardoso Ferreira, acerca do desequilíbrio financeiro e do prejuízo apurado no exercício financeiro em apreço, uma vez que, na qualidade de Diretor Presidente, o torna, sem dúvida, responsável pelo risco de descontinuidade e relação de dependência da Caerd, evidenciados nos autos, conforme exaustivamente

¹² A Cecex1 informa que os seguintes índices financeiros apresentaram piora significativa: (a) o índice de endividamento, que em 2019 era de 357,37%, em 2020 foi para 466,01%, apresentando aumento de 30,40%; e (b) índice de solvência geral, que em 2019 era de 0,28, caiu para 0,21 em 2020. Ou seja, houve uma piora nesse índice de 25% (Memória de cálculo: $[(0,28/0,21) - 1] * 100$).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

explicado no item 2.1 do relatório técnico de análise de justificativas (ID 1180508), impondo-se, no caso em apreço, o juízo de irregularidade às presentes Contas.

141. Em conclusão desse tópico, faz-se necessário afastar a propositura ministerial de aplicação de multa ao senhor José Irineu Cardoso Ferreira, na condição de Diretor Presidente da Caerd, com fundamento no fato de não haver comprovação nos autos de ato de gestão negligente, decorrente de dolo ou erro grosseiro, que tenha contribuído para o agravamento da situação financeira da Companhia.

142. Ademais, a nova administração da Caerd tem a seu favor o fato de que o resultado do exercício de 2020, apesar de ser negativo (prejuízo líquido de R\$ 43.130.969,00), foi 31,02% melhor que o do exercício anterior (prejuízo líquido de R\$ 62.525.214,00), levando à conclusão que algumas ações adotadas pela nova gestão daquela Companhia já apresentou resultados positivos, embora, ainda, não tenha surtido o efeito desejado em sua plenitude, situação que mitiga a medida punitiva de sanção pecuniária, prevista no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, por não se amoldar no efeito pedagógico a que a reprimenda se propõe, de acordo com os precedentes referentes às contas de 2015, Acórdão AC1-TC 00877/18, processo 02038/16, contas de 2016, Acórdão AC1-TC 00876/18, processo 02285/17, e contas de 2019, Acórdão AC1-TC 00967/22 referente ao processo 02129/20.

Do Controle Interno

143. Em consonância com as orientações da Intosai¹³, o Tribunal de Contas estabeleceu, por intermédio da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, diretrizes para a responsabilização de agentes públicos, em face da inexistência ou inadequado funcionamento do Sistema de Controle Interno de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

144. Em sua manifestação a Cecex1 traçou que o Relatório Anual do Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão – RCA (ID 1046439) relata alguns achados e oportunidades de melhorias, recomendando aos gestores a adoção de medidas para sanear as inconsistências apontadas.

145. Como consignou a unidade instrutiva, o Certificado de Auditoria nº 72/2020 – GFAI-CGE (pág. 855, ID 1046439), assinado pela Senhora Grinaura Carvalho de Oliveira, Assistente de Controle Interno, e aprovado pelo senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado, emitiu “Certificado no Grau Irregular”, nos termos do art. 16, §3º, da Lei Complementar 758, alínea “b”, onde evidencia ineficiência operacional e financeira da Companhia sobre a prestação de contas do exercício financeiro de 2020.

146. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da Caerd acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 9º, inciso III, da LC 154/96.

Das Considerações Finais

147. Diante de todo o exposto, tem-se que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização, e que, apesar dos efeitos das distorções não serem generalizados são relevantes para

¹³ INTOSAI - Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores é uma organização autônoma, independente e apolítica. É uma organização não-governamental com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

compreensão do usuários, sem descuidar-se que o sistema de controle interno é de responsabilidade do gestor e deve assegurar a adequada representação do patrimônio em todos os seus aspectos relevantes.

148. O controle patrimonial é parte integrante do controle interno e a ausência ou a fragilidade nesses controles sujeitam o patrimônio público aos riscos de desvios, dilapidação, sucateamento e a malversação dos bens confiados à Administração.

149. É preciso destacar que a legalidade e economicidade da gestão é um requisito essencial para boa administração dos recursos públicos, bem como o princípio da eficiência não se limita ao campo da ação administrativa, alcançando também o do orçamento.

150. Tendo isso em mente, observa-se que as contas prestadas apresentaram distorções contábeis, os responsáveis, devidamente notificados, apresentaram suas justificativas, as quais foram examinadas pelo corpo técnico, conforme “relatório de análise de justificativas” (ID 1180508). Porém, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para elidir todas as situações, ensejando a modificação da opinião de auditoria acerca das demonstrações contábeis da Caerd.

151. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluiu-se que a administração da Caerd não observou as disposições da legislação aplicável, no que tange à legalidade e à economicidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2020.

152. Quanto ao monitoramento das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, é possível concluir que as determinações dirigidas à administração da Caerd, examinadas nesses autos, foram cumpridas ou estão em andamento, à exceção da determinação contida no subitem V “e” do Acórdão AC2-TC 00342/16, a qual não compõe base para o julgamento das contas, pois, em princípio, não compromete o conjunto das informações apresentadas nesta prestação de contas.

153. Frise-se que a Caerd apresentou no orçamento Receita Prevista (R\$ 251.302.976,14) e Receita efetivamente auferida (R\$ 114.920.403,00), para o exercício/2020, com diferença a menor de R\$ 136.382.573,14, ao passo que, no que se refere a Despesa Orçada (R\$ 249.412.194,04) e a Despesa realizada (R\$ 158.051.372), apurou-se uma diferença a maior para a despesa realizada, ou seja, realizou despesa sem a existência de orçamento, que resultou num prejuízo líquido de R\$ 43.130.969,00.

154. Consoante jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas, o desequilíbrio financeiro materializado por intermédio do prejuízo apurado no exercício é, por si só, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º do art. 1º da LC 101 de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no caput do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

155. Deve-se ter em conta, ainda, o Certificado de Auditoria nº 72/2020 – GFAI-CGE (pág. 855, ID 1046439), emitido pela CGE, no Grau Irregular quanto à presente prestação de contas, nos termos do art. 16, §3º, Lei Complementar 758, alínea "b".

156. Nesse contexto, em convergência com o entendimento desta Corte de Contas materializada em decisões pretéritas, com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, há que julgar irregular as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Presidente, contudo, sem que seja aplicada a sanção pecuniária ao responsável pela gestão, conforme razões exposta neste *decisum*.

157. Por fim, acolho as sugestões da Cecex1 e do Ministério Público de Contas para o fim de alertar à administração da Caerd, para que adote providências visando o aprimoramento dos controles administrativos relacionados às impropriedades identificadas.

DISPOSITIVO

158. Pelo exposto, ante os fundamentos descritos, em convergência com o posicionamento técnico e o opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta 1ª Câmara a seguinte Proposta de Voto, para:

I - Julgar Irregulares as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-**, (período: 01.01.2019 a 31.12.2019), com fundamento no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, II, do RITCE-RO, em razão do Prejuízo Líquido apurado no exercício de 2020 e índices negativos, no valor de R\$ 43.130.969,00, que configura desequilíbrio das contas públicas, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como, em razão das seguintes distorções identificadas nos autos:

I.1. Risco de descontinuidade e relação de dependência da Caerd (Achado A1) - item 1.1, “a” da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862);

I.2. Valor de R\$ 1.404.440,23, que originou o sequestro judicial de recursos da companhia, o qual não está adequadamente reconhecido e divulgado no “passivo” da Caerd, consignado no balanço patrimonial, levantado em 31.12.2020, acarretando, no mínimo, distorção de classificação - item I.1, “b” da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021-GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862);

I.3. Ausência de teste de recuperabilidade (Achado A3) - item 1.3 da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021- GABFJFS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1126862).

II – Deixar de aplicar a sanção pecuniária ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-**, nos moldes propugnados pelo Ministério Público de Contas, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que o mencionado agente empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da Caerd, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo;

III – Determinar a exclusão das responsabilidades imputadas, por intermédio da Decisão Monocrática – DDR nº 0227/2021-GABFJFS (ID 1126862), ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-**, em relação aos Achados A2, A4, A5, A6 e A7, ao Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF n. ***.270.798-**, Diretor Administrativo Financeiro, em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

ao Achado A2, ao Senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, Contador, em relação ao Achado A3, e ao Senhor Anderson Pinheiro Veras, CPF n. ***.065.022-**, Chefe do Setor de Auditoria Interna, em relação ao Achado A5, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente não subsistiram no curso do processo;

IV- Alertar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei:

a) Para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos e, com isso, evitar reincidência em relação às impropriedades remanescentes nesses autos;

b) Sobre a necessidade de observar as recomendações apresentadas no Relatório Anual do Controle Interno (ID 1046439);

c) Para que realize os inventários dos bens vinculados à companhia, pelo menos, uma vez ao ano para fins de fechamentos de balanço; e

d) Para que institua controles e sistema que permitam a realização do teste de recuperabilidade dos ativos da companhia.

V – Dê-se ciência deste *decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF n. ***.887.792-**, ao Senhor Sérgio Galvão da Silva, CPF n. ***.270.798-**, ao Senhor Rogério Gomes da Silva, CPF n. ***.645.922-**, Contador, ao Senhor Anderson Pinheiro Veras, CPF n. ***.065.022-**, Chefe do Setor de Auditoria Interna, bem como ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que a Proposta de Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VI – Cientificar o Governo do Estado de Rondônia acerca do estado de instabilidade da gestão econômico-financeira e gerencial da Caerd e sua insolvência permanente, gerando custos e prejuízos de toda ordem, incluindo-se a insuficiente oferta de serviços à comunidade, a fim de subsidiar tomada de decisão do Governo sobre a continuidade operacional da Caerd, face aos indicadores de instabilidade econômica e financeira e de desatendimentos aos padrões mínimos exigidos pela legislação, encaminhando-lhe o inteiro teor deste *decisum*, bem como do parecer do Procurador do Ministério Público de Contas;

VII - Publique-se na forma da Lei;

VIII - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Porto Velho, 6 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator